

ACESSIBILIDADE



Diretoria

Presidente

Marcos da Costa

Vice Presidente

Ivette Senise Ferreira

Secretário-Geral

Caio Augusto Silva dos Santos

Secretário-Geral Adjunto

Antonio Fernandes Ruiz Filho

Tesoureiro

Carlos Roberto Fornes Mateucci



Conselho Seccional

Conselheiros Efetivos

Ailton José Gimenez
Alexandre Luis Mendonça Rollo
Américo de Carvalho Filho
Anis Kfoury Junior
Anna Carla Agazzi
Antonio Carlos Delgado Lopes
Antonio Carlos Rodrigues do Amaral
Armando Luiz Rovai
Benedito Marques Ballouk Filho
Carlos Alberto Expedito de Britto Neto
Carlos Alberto Maluf Sanseverino
Carlos Fernando de Faria Kauffmann
Carlos José Santos da Silva
Carlos Roberto Faleiros Diniz
Cid Antonio Velludo Salvador
Cid Vieira de Souza Filho
Claudio Peron Ferraz
Clito Fornaciari Junior
Dijalma Lacerda
Edmilson Wagner Gallinari
Edson Cosac Bortolai
Edson Roberto Reis
Eduardo Cesar Leite
Eli Alves da Silva
Estevao Mallet
Fábio Ferreira de Oliveira
Fábio Marcos Bernardes Trombetti
Fabiola Marques
Fernando Oscar Castelo Branco
Flávio José de Souza Brando
Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade
Helena Maria Diniz
Horácio Bernardes Neto
Jairo Haber
Jamil Gonçalves do Nascimento
Jarbas Andrade Machioni
João Baptista de Oliveira
João Carlos Pannocchia
João Carlos Rizolli
João Emilio Zola Junior
José Antonio Khattar
José Eduardo Tavolieri de Oliveira
José Fabiano de Queiroz Wagner
José Maria Dias Neto
José Paschoal Filho
José Tarcísio Oliveira Rosa
Laerte Soares
Livio Enescu
Luiz Donato Silveira
Luiz Fernando Afonso Rodrigues
Luiz Silvio Moreira Salata
Manoel Roberto Hermida Ogando
Marcio Aparecido Pereira
Marcio Cammarosano
Marco Antonio Pinto Soares Junior
Marco Aurélio Vicente Vieira
Martim de Almeida Sampaio
Mauricio Januzzi Santos
Maurício Silva Leite
Moirá Virginia Huggard-Caine
Odinei Rogério Bianchin
Odinei Roque Assarisse
Paulo José Iasz de Morais
Raimundo Taraskevicius Sales
Ricardo Cholbi Tepedino
Ricardo Lopes de Oliveira
Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho
Ricardo Rui Giuntini
Roberto Delmanto Junior
Rosangela Maria Negrão
Rui Augusto Martins
Sergio Carvalho de Aguiar Vallim Filho
Sidnei Alzidio Pinto
Umberto Luiz Borges D'Urso
Uriel Carlos Aleixo

Conselheiros Suplentes

Adriana Bertoni Barbieri
Adriana Galvão Moura Abílio
Aecio Limieri de Lima
Aleksander Mendes Zakimi
Alessandro de Oliveira Brecailo
Alexandre Trancho
Aluisio de Fátima Nobre de Jesus
André Simões Louro
Antonio Carlos Roselli
Antonio Elias Sequini
Antonio Jorge Marques
Antonio Ricardo da Silva Barbosa
Aristeu José Marciano
Arlei Rodrigues
Arles Gonçalves Junior
Benedito Alves de Lima Neto
Braz Martins Neto
Cesar Marcos Klouri
Charles Isidoro Gruenberg
Claudio Henrique Bueno Martini
Clemencia Beatriz Wolthers
Coriolano Aurelio de A Camargo Santos
Dirceu Mascarenhas
Domingos Sávio Zainaghi
Douglas José Gianoti
Eder Luiz de Almeida
Edivaldo Mendes da Silva
Eunice Aparecida de Jesus Prudente
Euro Bento Maciel Filho
Fábio Antonio Tavares dos Santos
Fábio Dias Martins
Fábio Guedes Garcia da Silveira
Fábio Mourão Antonio
Fernando Calza de Salles Freire
Flávio Pereira Lima
Francisco Gomes Junior
Frederico Crissiúma de Figueiredo
George Augusto Niaradi
Glaudecir José Passador
Henri Dias
Janaina Conceição Paschoal
José Meirelles Filho
José Nelson Aureliano Menezes Salerno
José Pablo Cortes
José Roberto Manesco
José Vasconcelos
Judileu José da Silva Junior
Julio Cesar da Costa Caires Filho
Katia Boulos
Lucia Maria Bludeni
Luis Cesar Barão
Luis Roberto Mastromauro
Luiz Augusto Rocha de Moraes
Luiz Tadeu de Oliveira Prado
Mairton Lourenço Candido
Marcelo Gatti Reis Lobo
Marcelo Sampaio Soares
Marco Antonio Arantes de Paiva
Marco Antonio Araujo Junior
Marco Aurélio dos Santos Pinto
Marcos Antonio David
Marcus Vinicius Lourenço Gomes
Miguel Angelo Guillen Lopes
Orlando Cesar Muzel Martho
Oscar Alves de Azevedo
Otávio Augusto Rossi Vieira
Otávio Pinto e Silva
Paulo Silas Castro de Oliveira
Pedro Paulo Wendel Gasparini
Rene Paschoal Liberatore
Ricardo Galante Andreetta
Roberto de Souza Araujo
Sidney Levorato
Silvio Cesar Oranges
Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho

Valter Tavares
Vinicius Alberto Bovo
Vitor Hugo das Dores Freitas
William Nagib Filho
Wudson Menezes Ribeiro

Membros Natos

Antonio Claudio Mariz De Oliveira
Carlos Miguel Castex Aidar
José Eduardo Loureiro
José Roberto Batochio
João Roberto Egydio De Piza Fontes
Marcio Thomaz Bastos
Mario Sergio Duarte Garcia
Rubens Approbato Machado

Conselheiros Federais Efetivos

Guilherme Octavio Batochio
Luiz Flavio Borges D'Urso
Marcia Regina Approbato Machado Melaré

Conselheiros Federais Suplentes

Aloísio Lacerda Medeiros
Arnoldo Wald Filho
Marcio Kayatt

Diretoria

Diretor
Braz Martins Neto

Assessora Especial da Diretoria
Helena Maria Diniz

Coordenadora Geral
Ana Vieira

Conselho Curador

Presidente
Roberto Delmanto Junior

Vice-Presidente
Laerte Soares

Secretária
Lúcia Maria Bludeni

Conselheiros

Horácio Bernardes Neto
Fábio Guedes Garcia da Silveira
Moira Virginia Huggard-Caine

Representantes *do Corpo Docente*

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho
Joung Won Kim
Sérgio Henrique Pardal Bacellar Freudenthal

Representante *de Curso de Especialização Lato Sensu*

Ivete Ribeiro



Sumário

<i>Diretoria</i>	02
<i>Conselho Seccional</i>	03
<i>Conselho Curador</i>	04
<i>Editorial</i>	05
<i>Apresentação</i>	06
<i>Sobre a Revista</i>	92

Artigos



Daniela Kovács

Direito fundamental ao trabalho, muito além das cotas: o resgate da cidadania das pessoas com deficiência



Geraldo Nogueira

Acessibilidade, Inclusão Social e Direitos Humanos



Alvaro Alves Nôga

Acessibilidade e cargos elevados



Antônia Yamashita

Uma questão social e jurídica: a trajetória de uma mãe especial - Relato de caso



Ivo Cleiton de Oliveira Ramalho

O Primeiro tratado de Direitos Humanos do Século XXI e o aperfeiçoamento Jurídico pátrio em prol da não-discriminação, da acessibilidade e da Inclusão Social das pessoas com deficiência



Izabel de Loureiro Maior

Quem são as pessoas com deficiência: novo conceito trazido pela convenção da ONU



Marta Gil

Educação inclusiva: o caminho para a construção de uma sociedade mais justa



**Otávio Pinto e Silva
Katia Regina Cezar**

Benefício de Prestação Continuada: a muleta da inclusão social?



Marcelo Panico

Uma História de Inclusão Social - Advogado e seu Cão Guia

Expediente

Revista



Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP

Nº 20. (Verão - 2015.)
São Paulo: OAB/SP, 2015.

Conselho Editorial

Bráz Martins Neto

Ana Vieira

Fábio Guedes Garcia da Silveira

Ivete Ribeiro

Laerte Idalino Marzagão Júnior

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Coordenador de Editoração

Daniela Kovács

Colaboradores

Bruno Moraes

Roseleine Scalabrini França

Thiago Gomes dos Santos

Jornalista Responsável

Marili Ribeiro

Fale Conosco

Largo da Pólvora, 141,
Sobreloja - Liberdade

(11) 3346 6800

www.esaoabsp.edu.br
revista@esa.oabsp.org.br

Publicação Trimestral

ISSN - 2175 - 4462.

Direito - Periódicos. Ordem dos Advogados do Brasil

Esta edição da Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia trata da IGUALDADE E DIGNIDADE sempre necessárias para a INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Releva notar as importantes alterações legislativas no que diz respeito a este tema. Com efeito, recente Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio nos termos em que estabelecido pelo parágrafo terceiro, do artigo 5º., da Constituição Federal; sendo, pois, o primeiro tratado a dispor sobre direitos humanos fundamentais a ser elevado ao status de norma constitucional em nosso País. Tal fato é de suma importância, posto que passa a nortear toda a interpretação infraconstitucional acerca desta questão.

Nesse contexto, aborda a presente edição aspectos essenciais trazidos pela Convenção da ONU (dentre os quais se destacam o novo conceito de pessoa com deficiência e o princípio da não discriminação); traz também questões sociais e jurídicas que implicam ter um filho com deficiência; fala da educação inclusiva como um caminho essencial para a construção de uma sociedade mais justa e do trabalho como um direito fundamental, essencial ao resgate da cidadania das pessoas com deficiência; da ocupação de cargos elevados por profissionais nessas condições; trata do BPC Trabalho e, ainda, da incrível história de inclusão social de um advogado e seu cão guia.

Acredito que a informação é o melhor caminho para a inclusão social das pessoas com deficiência, por isso muito me alegra a oportunidade de ter sido responsável pela coordenação deste exemplar. Eu, Bacharel em Direito e Especialista em Direito do Trabalho, cheguei a pensar, um dia, com a perda da visão que não conseguiria mais ler, estudar, trabalhar; a mim faltava muita informação. Hoje trabalho pela inclusão de pessoas com todo tipo de deficiência, no trabalho e na sociedade.

Compõe esta edição os artigos que seguem, escritos por autoridades no assunto, queridos amigos neste caminho pela construção de uma sociedade mais justa, aos quais agradeço, carinhosamente pela dedicação.

1. Uma questão social e jurídica: a trajetória de uma mãe especial, por Antônia Yamashita, pedagoga, escritora e palestrante



2. Acessibilidade, inclusão social e direitos humanos, pelo Dr. Geraldo Nogueira, advogado, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/RJ

3. O primeiro tratado de direitos humanos do Século XXI e o aperfeiçoamento jurídico pátrio em prol da não-discriminação, acessibilidade e da inclusão social das pessoas com deficiência, por Ivo Ramalho, Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário FIEO, membro da Comissão de Acessibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região

4. Quem são as pessoas com deficiência: o novo conceito trazido pela Convenção da ONU, pela Dra. Izabel Maior, médica, professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Primeira Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência

5. Educação inclusiva: caminho para a construção de uma sociedade mais justa, por Marta Gil, socióloga, escritora, palestrante internacional, atua na área de inclusão social das pessoas com deficiência desde 1976

6. Direito fundamental ao trabalho, muito além das cotas: resgate da cidadania das pessoas com deficiência, por Daniela Kovács, Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP, Chefe da Seção de Acessibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região

7. Benefício de Prestação Continuada: a muleta da inclusão social?, pelo Dr. Otavio Pinto e Silva, Professor Livre-Docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, advogado trabalhista e Katia Regina César, membro da Comissão de Acessibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, doutoranda em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

8. Acessibilidade e cargos elevados, pelo Dr. Álvaro Alves Nôga, Desembargador Presidente da Comissão de Acessibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região

9. Uma história de inclusão social - advogado e seu cão guia, pelo Dr. Marcelo Panico, Presidente do Instituto IRIS de Responsabilidade e Inclusão Social (IRIS Cão Guia)

Daniela Kovács

Uma questão social e jurídica: a trajetória de uma mãe especial - Relato de caso

Sumário

1. Ser humano Direito a vida.
2. Descobrindo o mundo.
3. O cidadão em formação.

Palavras- chave

Inclusão escolar, Crianças com deficiência, Mãe especial

Antônia Yamashita

ANTÔNIA YAMASHITA É MÃE DE DUAS CRIANÇAS PREMATURAS SENDO QUE UMA DELAS TEVE PARALISIA CEREBRAL. FORMADA EM PEDAGOGIA PELA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL É AUTORA DO LIVRO A TRAJETÓRIA DE UMA MÃE ESPECIAL, DA COLEÇÃO DE APOSTILAS MUNDO NOVO - UMA PROPOSTA PARA EDUCAÇÃO INCLUSIVA, CRIADORA DA MARCA E FUNDADORA DA EMPRESA MÃE ESPECIAL. DESENVOLVEU OS PROJETOS: - TURMA DO LUKAS: WWW.TURMADOLUKAS.COM.BR - IMAGEM E INCLUSÃO: WWW.IMAGEMEINCLUSAO.COM.BR, MINISTRA PALESTRAS EM TERRITÓRIO NACIONAL E INTERNACIONAL. WWW.MAEESPECIAL.COM.BR

1. Ser humano. Direito a vida - Saúde

Meu primeiro contato com a área do direito aconteceu cedo. Em 1997 com quatorze anos ainda não completos consegui meu primeiro emprego em um pequeno escritório de advocacia como recepcionista. Minhas primeiras funções foram atender ao telefone e agendar os recados. Aos poucos aprendi cuidar do arquivo e assim fui conhecendo histórias de pessoas diferentes por meio dos processos que acompanhava. Me desapontava com alguns julgamentos e me alegrava com outras decisões dos juizes e fui gostando daquilo. Concomitante participava das conversas e discussões do meu chefe e seus colegas sobre os casos dos clientes e assim fui aprendendo cada vez mais. Era tudo tão bonito que me apaixonei pelo direito e o que mais me chamava atenção era o fato de ser para todos, sem distinção, até mesmo para quem ainda estava para nascer. Para o nosso ordenamento jurídico, nascituro é sujeito de direito, a partir de sua concepção já no ventre materno, assim sendo, detentor de todos os direitos estabelecidos na legislação vigente. Quando se considera o nascituro enquanto sujeito de direito, também se observa que o mesmo deverá merecer atenção especial por se tratar de uma vida humana em plena formação. Na época gostava das funções do advogado mas ficava em dúvida entre advogar ou ser promotora. Nos dias de hoje optaria por ser delegada mas independente da profissão que escolheria, de qualquer forma, em qualquer uma eu estaria contribuindo de maneira ativa e efetiva para garantir o direito do cidadão e esse era o objetivo principal, fazer algo realmente bom para as pessoas enquanto ganhava dinheiro.

Em 2001 iniciei a faculdade de direito na Universidade Paulista - UNIP, estudando pela manhã,

trabalhando no escritório no período da tarde e a noite dispensava cuidados específicos para meu filho que tinha sofrido uma paralisia cerebral ao nascer. Infelizmente o sonho foi interrompido. Meu filho crescia e junto com ele suas necessidades. Eu já era mãe há quase um ano e depois do seu nascimento nossa rotina se tornou extremamente desgastante. A noite era o período mais crítico o que me levava a exaustão pela manhã dificultando o aprendizado.

Pensando em todas as nossas necessidades e como nos mantermos não havia possibilidades de continuar com uma faculdade naquele momento.

Lucas meu filho, nasceu prematuro extremo em dezembro de 2000. Estava com apenas vinte e oito semanas de gestação, pesou 880 gramas e mediu trinta e seis centímetros. Sua saúde extremamente frágil colocava em risco sua vida e o fato de ter nascido em uma maternidade renomada aqui de São Paulo tendo acesso a equipamentos modernos e tecnologia mais avançada foi determinante para sua sobrevivência. Ele precisou de muitos cuidados específicos e todos foram oferecidos e graças a isso continuávamos nossa jornada... A informação médica a respeito de Lucas nos primeiros tres meses de vida ainda internado na UTI neonatal é que ele sofreu hemorragia cerebral do tipo mais grave, além de uma hidrocefalia sendo necessário inclusive intervenção cirurgica para colocação de um dreno do líquido cefalorraquidiano e que isso poderia lhe trazer sequelas futuras na idade escolar porém não era possível detectar quais tipos de sequelas já que não era possível saber a extensão da lesão cerebral causada pela hemorragia.

A realidade é que antes mesmo de completar seu primeiro ano de vida eu já sentia na pele as sequelas do parto prematuro e de tudo que havia acontecido.

Diferente do que toda e qualquer mãe espera e anseia que é receber o filho com festa, sentindo alegria, renovando esperança e comemorando a dádiva da vida minhas emoções eram de acordo com a realidade, difícil, frágil e incerta. Assim meus sentimentos eram de cansaço, impotência e insegurança. Vivi um período de anos com perdas constantes e nenhuma perspectiva de mudança que resultasse em um futuro melhor. Emocionalmente fiquei abalada. Parecia impossível no auge dos vinte anos continuar dando conta de cuidar de mim mesma e de uma criança totalmente dependente para todas as atividades diárias e com uma saúde frágil.

A rotina de tratamentos impedia que continuasse no trabalho. Na época, íamos para a instituição de reabilitação três vezes por semana e restavam apenas dois dias para as demais tarefas. Concomitante o custo de vida do meu filho continuava aumentando e a suas necessidades já não eram supridas apenas com o meu salário. Sair do emprego e me dedicar a cuidar dele em período integral era a melhor opção já que a evolução com o tratamento era pequena e lenta. O único benefício ao qual tínhamos direito era o BPC - Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742, de 7/12/1993. Porém, a renda mensal familiar per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, sendo assim era impossível sobreviver com um valor irrisório em relação ao alto custo de vida de uma pessoa com limitações graves.

2. Descobrindo o mundo

Eu tinha vinte e dois anos, em pleno vigor físico e disposição mas meu corpo estava em total exaustão. Até aquele ano carregava meu filho nos braços em nossas idas constantes ao Centro de Reabilitação, percorrendo um percurso de trinta e três quilômetros de transporte público. Meu corpo clamava por descanso. Ao mesmo tempo lidava com a frustração dos diagnósticos e prognósticos médicos, convivía com o fato de que já era mãe há quatro anos e até aquele momento permanecia um vazio gigante em relação a minha maternidade e enfrentava a solidão pensando ser a única no mundo que lidava com uma situação como aquelas. Mas a pior parte era lidar com o choque das pessoas ao olhar Lucas e suas diferenças físicas. Em um dia lindo dia de sol saí com ele para brincar no playground do condomínio. O olhar de piedade das poucas crianças ao meu redor me fez voltar para casa fechar a porta e não querer mais abri-la. Me recolhi por um mês até perceber que aquela não era a melhor saída. Naquela época, bem no fundo sabia o quanto precisava me descobrir novamente mas sozinha parecia impossível.

No meu caso, o retorno do relacionamento com Fabio pai de Lucas que ocorreu no final do ano de 2004, a reestruturação familiar e conseqüentemente a chegada do irmão foi a grande transformação que possibilitou a mim e a Lucas viver uma realidade comum porém tão distante de nós naquele momento. A presença do pai em casa e o meu bem estar foram significativos na vida e no desenvolvimento de Lucas. Era visível sua evolução após nosso retorno. Em 2005 nasceu Victor nosso segundo filho e Lucas o recebeu com ciúmes mas foi a chegada do irmão que proporcionou a ele um mundo novo cheio de coisas divertidas e interessantes para fazer. Lucas o

imitava e aprendia rapidamente.

Em todo esse período nosso lazer era de certa forma limitado. Qualquer passeio precisava ser planejado para que Lucas conseguisse se divertir também e os locais mais freqüentados eram os restaurantes, cinemas e zoológico. Mas para Victor, esses espaços eram limitadores. Ele queria mais e nos mostrou que ambos precisavam explorar o mundo! Assim passamos a nos arriscar em passeios diferentes. Nosso predileto era o que nos proporcionava contato com a natureza. As idas aos parques eram frequentes e divertidas porém muito cansativas. Conforme preconiza nossa Constituição Federal em seu Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade... No entanto, para garantir que nosso filho tivesse acesso aos mesmos brinquedos que o irmão era necessário que um adulto o acompanhasse. A indicada era eu mesma pelo pequeno tamanho e baixo peso. Ainda assim tínhamos que explicar aos guardas locais o motivo de haver um adulto nos brinquedos. A cadeira de rodas vazia ao nosso lado não era indicador de que aquela criança dependia de alguém para se divertir. E sempre que o fazíamos era necessário estar preparados para iniciar qualquer envolvimento policial ou jurídico para garantir que aproveitaria sua infância.

Também consta em nossa Constituição no Art. 227. que É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

O texto sinaliza, claramente, a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, como as três instâncias reais e formais de garantia dos direitos elencados na Constituição e nas leis. A referência inicial à família explicita sua condição de esfera primeira, natural e básica de atenção, cabendo ao Estado garantir condições mínimas para que a família exerça sua função e ao mesmo tempo, para que não recaia sobre ela toda a responsabilidade e ônus.

No entanto, uma vez que o Estado deixa de cumprir com suas responsabilidades fica a cargo da família suprir essa falta. Assim foram muitas as vezes em que tivemos que fazer adaptações em locais públicos como balanços no parque Ibirapuera, o mais importante e famoso parque urbano da cidade de São Paulo. Foi utilizando os recursos mais inusitados como um tronco de árvore e o cinto da calça de Fabio que conseguimos prender a parte do acento e encosto de sua cadeira de rodas no balanço. A calça jeans folgada do meu marido ameaçava cair mas aproveitamos ricos momentos com os sorrisos do Lucas enquanto se balançava ao lado do irmão e de outras crianças.

Como ficou claro, infelizmente uma lei tão bonita e abrangente não condiz com a realidade uma vez que as pessoas com deficiência tenham garantido total acesso aos mesmos benefícios que qualquer cidadão, a mesma vive na ambiguidade e em luta diária para que seus direitos sejam respeitados.

3. O cidadão em formação - educação

O tempo passava rápido, a lesão cerebral de Lucas foi grave e comprometeu seu desenvolvimento. Enquanto isso eu não desistia de acreditar. Imagino que faça parte dos sonhos de qualquer mãe que tenha vivido experiência semelhante, o desenvolvimento que proporcione o máximo possível de independência para o filho. Visando isso, segui a risca as recomendações de muitos profissionais em busca de evolução e no ano de 2006 uma das recomendações da Instituição de Reabilitação foi a inserção dele na escola que deveria acontecer na rede pública já que o governo estava começando a implementar a inclusão escolar, garantida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394 de 1996.

Fiquei com receio. Meu filho teve afetada toda parte motora e conseqüentemente a comunicação. Verbalizava poucas palavras com bastante dificuldade. Temia por sua dependência longe dos nossos cuidados. Na época veiculava em mídia televisiva o trabalho do governo em prol da inclusão de crianças com deficiência nas escolas públicas. Parecia simples. Governo preparado + leis cumpridas + garantias de direitos + oportunidades = evolução e independência não só para a criança, conseqüentemente para toda família. E eu tinha planos diferentes para nosso futuro, já estava voltando a trabalhar fora.

Assim passei a procurar vaga para ele nas escolas mais próximas. Foi uma experiência totalmente desagradável e frustrante. Nenhuma se recusou a aceitar meu filho caso eu o levasse. "Agora é lei" uma diretora me disse "mas não temos qualquer preparo" ouvi de todas que conversei e apenas

uma delas, se dispôs a "cuidar" bem de Lucas e proporcionar "pelo menos" sua socialização. Era a escola mais distante de nossa residência mas a única que transmitiu uma segurança mínima para deixar meu filho com toda a sua fragilidade e dependência. Apesar das dificuldades encontradas o matriculei com muita ansiedade em relação ao seu futuro. Tudo que restava era investir em seu cognitivo já que a parte motora estava tão comprometida ao ponto de naquele mesmo ano receber alta da Instituição de Reabilitação por falta de evolução. Mas não demorou muito para eu perceber que as coisas não seriam tão simples assim.

A primeira experiência escolar foi interrompida logo por conta de sua saúde frágil e enquanto isso eu estava cada vez mais firme no mercado de trabalho. Lancei meu primeiro livro e ministrava palestras para educadores da rede pública e privada em São Paulo e outros estados. O retorno dele à comunidade escolar só voltou a acontecer no ano de 2010 e foi ainda mais difícil que a primeira vez. Minha experiência profissional trouxe conhecimento acerca do que realmente ocorria nas escolas da rede regular. Tinham alguns casos de sucesso mas a maioria dos relatos de professores eram de exclusão na escola e até mesmo dentro da sala de aula.

Saber que não havia inclusão me levava a desistir de pensar em escola porém o tempo passava, Victor já estudava e Lucas precisava ter sua chance de ser alfabetizado. Antes de efetivar a matrícula de Lucas em uma escola estadual, a única que se dispôs recebê-lo, procurei auxílio do Conselho Tutelar. Ele iria estudar em uma sala com mais de trinta alunos, sendo apenas uma professora, sem especialidade em inclusão e sem auxiliar. Além disso não havia ninguém para os cuidados de higiene e nem

transporte, porém em nada poderiam me ajudar até que estivesse matriculado e frequentando a escola.

Assim fiz, com todo temor e cuidado. O objetivo principal era cuidar para que não sofresse qualquer tipo de exclusão. Foi um início difícil para ambos mas logo ele foi conquistando seu espaço. No primeiro ano parei meu trabalho e me dediquei a sua inclusão. Durante todo o ano aguardei o retorno do CAPE - Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado aos ofícios que a escola enviava solicitando recursos para proporcionar a inclusão de Lucas. Em 2011 decidi que seria diferente. Consegui um transporte municipal para levá-lo e buscá-lo e voltei a trabalhar. No mesmo ano finalmente saiu o que a escola havia solicitado no ano anterior. Com a ida e volta garantida era necessário uma pessoa para auxiliar na higiene e alimentação para que frequentasse o mesmo período que as demais crianças. Esperei até o mês de outubro mas nada aconteceu. Então oficializei uma denuncia no conselho tutelar sobre as condições de falta de inclusão na escola mas eles nada podiam fazer a não ser fazer o encaminhamento para o Ministério Público.

Fui até o fórum conversei com o promotor e apesar de não ter garantias efetivas de conseguir o necessário para sua inclusão, resolvi seguir adiante e não medi esforços, acompanhei de perto a ação da promotoria, constantemente estava em contato, respondi os ofícios, encaminhei outras crianças do bairro para escola e me dispus a lutar para que a inclusão acontecesse de fato.

Minha atitude de ir até o fórum e acompanhar tudo de perto não foram suficientes para resolver o problema. Até agora poucas coisas mudaram. O caso de Lucas juntamente com o de outras crianças

foi encaminhado para o Grupo de Atuação Especial de Educação – GEDUC do Ministério Público de São Paulo. A promessa é que em breve todas as escolas estejam adequadas... Estamos aguardando isso acontecer!

Acessibilidade, Inclusão Social e Direitos Humanos



Geraldo Nogueira

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (OAB-RJ).

O direito a acessibilidade e a inclusão social, como qualquer direito humano, é inalienável e indissolúvel, pois defende o reconhecimento e a valorização da diversidade humana como meio para uma vida independente, o bem-estar e o desenvolvimento social. Para que o indivíduo se torne um cidadão ou cidadã é necessária a sua interação com toda a sociedade, oportunizando-o ofertar e receber experiências e habilidades, numa troca crescente em busca de progresso.

Em dezembro, a Declaração Universal dos direitos Humanos completa seu sexagésimo sétimo aniversário, mas infelizmente não temos muito a comemorar. Relatório da Anistia Internacional sobre a situação dos direitos humanos no mundo revela que dos 159 países analisados, o Brasil vive um déficit de justiça. Existem leis e instituições suficientes para assegurar a efetivação dos direitos humanos no país, mas a realidade tem se mostrado bem diferente com a contínua violação de direitos. Além do Brasil, outros 47 países vivem situação de grave desrespeito aos direitos humanos. O relatório sinaliza, com base na análise das condições sociais desses países que a passividade mundial no campo dos direitos humanos está afetando milhares de pessoas, entre refugiados, migrantes e aqueles que são desalojados de suas terras, considerados hoje os grupos mais vulneráveis do mundo. Nos países socialmente organizados, àqueles que vivem um status de país de direito, no qual o Brasil se enquadra, a violência de gênero, a desigualdade e a discriminação fazem das mulheres, crianças e pessoas com deficiência os alvos de violações e abusos de direitos humanos.¹

Com relação às pessoas com deficiência no Brasil, o título de débeis, loucos, mongoloides, retardados ou inválidos há muito os rotulam, impedindo que esse segmento social tenha uma convivência inclusiva na sociedade e negando-os uma vida mais ativa. Esta forma de ver as pessoas com deficiência fecham-lhes as portas das escolas, igrejas e trabalho, inviabilizando-os o acesso às praças e aos bens públicos, fazendo com que a marca da invalidez prevaleça sobre o ser. Respeitar e promover os direitos humanos envolve não apenas o protesto corajoso contra qualquer tipo de injustiça, mas também a adoção de medidas concretas para permitir o acesso a uma vida digna e justa, herança comum a todas as pessoas. À sociedade civil cabe uma grande parcela dessa responsabilidade, pois em muitos contextos ela é a única voz que pode se levantar contra a opressão e a exploração. Sua inquestionável força, derivada de seu conjunto organizacional, coloca-a na posição de agente transformador, cuja missão é mudar uma geração que se apresenta politicamente corrupta e perversa. A defesa e a promoção dos direitos humanos não se esgota na luta contra a violência policial e na perseguição política, pois que seus outros alvos são: a injustiça social, o terrorismo econômico e a degradação ecológica, típicos do mundo globalizado. Garantia de direitos humanos tem a ver com a moralização dos hábitos da administração pública, com a consciência sobre cidadania e com o envolvimento individual de cada ser na ação sociocomunitária. A garantia dos direitos e das liberdades individuais não pode, nessa perspectiva, ser violada seja qual for o pretexto. **Os fins nunca justificam os meios, em especial quando os direitos básicos da pessoa são desprezados.**

¹ Informe 2013 – Anistia Internacional – O Estado dos Direitos Humanos no Mundo.

Recentemente, ao reiniciar os caminhos da democracia o Brasil alcançou o status de país de direito, por constituir um ordenamento jurídico² organizado, mas só alcançará o status de país de justiça quando conseguir aplicar esse mesmo ordenamento, em igualdade de condições, a todos os indivíduos. Por aqui, em nosso país, os movimentos das pessoas com deficiência, tanto o de luta por direitos, quanto o de vida independente, ocuparam relevante espaço de influência nas organizações políticas e sociais do país, o que permitiu significativa visibilidade do segmento dentro da sociedade brasileira. O coroamento mais emblemático dessa conquista foi a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em nosso ordenamento jurídico, com força de emenda constitucional, se firmando como o primeiro tratado internacional a assumir esse status na legislação nacional.

A legislação que garante acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluídas aqui as gestantes, idosos, obesos e crianças de colo, dentre outros segmentos, buscam um caminho para a promoção e a garantia de igualdade social, seguindo um dos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ora grafado na alínea “e” de seu art. 3º. A igualdade de oportunidades é fator preponderante no processo social da inclusão, de tal maneira que a ausência desse princípio na instituição das políticas públicas leva o indivíduo com deficiência a prejuízos econômicos e sociais. Essa igualdade de oportunidades pressupõe o respeito às diferenças pessoais, tanto que o Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência tratou

do tema, afirmando que: “...o princípio da igualdade de direitos entre pessoas com ou sem deficiência significa que as necessidades de todo indivíduo são da mesma importância; que essas necessidades devem constituir a base do planejamento social e que todos os recursos devem ser empregados de maneira que garantam igual oportunidade de participação a todo indivíduo”.³ Possibilitar igualdade é dever do Estado, por isso a instituição de políticas públicas, as decisões governamentais e os programas de acessibilidade são indispensáveis para impulsionar uma nova atitude do pensar e agir acessível. Quando políticas públicas de reordenação do meio ambiente são direcionadas a propiciar mobilidade e acesso às pessoas com mobilidade reduzida, temos que ter em mente o universo antropológico que o estudo requer, pois do contrário estaremos fadados a acessibilizar os meios somente a usuários de cadeira de rodas, esquecendo-se das pessoas idosas, com deficiência visual, surdas ou com deficiência intelectual. No entanto, o frágil estado democrático brasileiro tem o seu desenvolvimento baseado em políticas voltadas ao poder econômico, ao interesse de grupos e dos próprios partidos políticos. A economia está pautada pelo consumo excessivo do governo e esta máquina pública consumista cresce em ritmo que equivale ao dobro do crescimento do setor produtivo, num inchaço progressivo e doentio, que acabará por colocar em risco o processo democrático. Uma democracia permeada pela corrupção e incompetência que gerou um Estado pouco eficiente, caracterizado por baixos níveis de proteção social, até porque as redes de proteção têm finalidades eletivas. Estas características do estado brasileiro têm reflexo direto nas políticas

² Ordenamento jurídico é um complexo de normas que visa reger as relações sociais garantindo a igualdade entre os cidadãos e fornecendo os instrumentos para que a Justiça possa intervir nas relações sociais que estão em desequilíbrio.

³ Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência (ONU) - Documento das Nações Unidas IYDP/SYMP/L.2/Rev.1, de 16 de março de 1982

voltadas para as pessoas com deficiência, pois que os serviços colocados à disposição das pessoas com deficiência não transitam pelo campo dos direitos e da cidadania, como essenciais para o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, mas se apresentam como uma rede que capta as pessoas com deficiência de acordo com critérios da necessidade do indivíduo e da elegibilidade de grupos políticos. A afirmação de uma "cidadania assistencialista" em detrimento de uma cidadania fundada em direitos tem consequências nefastas para as pessoas com deficiência. Tudo isso conjugado com as barreiras no acesso à educação e ao mercado de trabalho, cerceia-lhes a possibilidade de uma vida autônoma e independente, tornando-os, em grande contingente, presas da rede assistencialista. A inexistência de políticas públicas globais voltadas para o segmento e os poucos apoios pecuniários e serviços disponibilizados, não conseguem fazer frente às reais necessidades das famílias e dos indivíduos com deficiência, fazendo com que o Estado transfira a responsabilidade para as organizações não governamentais, que têm assumido importante papel na árdua tarefa de manter serviços sociais e de apoio às famílias.

Robert Drake⁴, em análise da evolução das políticas públicas para pessoas com deficiência na Inglaterra e nos EUA, sinalizou que existem quatro tendências evolutivas das políticas para o segmento:

(I) **confinamento** tendência vivenciada na fase em que a sociedade acredita numa incapacidade total do indivíduo (invalidez), colocando-o a margem social. Esta tendência impõe ao indivíduo uma convivência limitada ao ambiente

familiar ou institucional;

(II) **compensação** é quando o Estado se manifesta com compensações pecuniárias ou com subsídios para permitir e propiciar inclusão. Essa forma de compensação deve ser aplicada numa política que permita o crescimento individual, valorizando a pessoa, seu potencial e suas competências;

(III) **cuidado** é quando o Estado adota uma política ofertativa de serviços direcionados e acrescida de subsídios de apoio. Essa política deve atender às necessidades do indivíduo em serviços que a sociedade ainda não consegue disponibilizar a todos de forma acessível;

(IV) **cidadania** é a fase em que a sociedade percebe o indivíduo como um cidadão, antes mesmo de percebê-lo como uma pessoa com deficiência. Nesta fase, as políticas de compensação e cuidado são reduzidas e focadas em situações específicas, principalmente voltadas para as deficiências com maior grau de incapacidade. Enquanto espera-se que a tendência do confinamento não mais exista para nenhum tipo de deficiência, mesmo as mais severas.

Em nosso país estas tendências coexistem no tempo, através de diferentes políticas. O advento da Constituição de 1988, o restabelecimento da democracia, ainda que comprometida, e a incorporação de uma política de proteção social, permitiu o surgimento simultâneo das três últimas tendências. Até porque a tendência ao confinamento independe de qualquer ação, aliás, existe mesmo por falta de ação. No Brasil a tendência por compensação, da forma mais categórica, resultou da concessão do Benefício da Prestação Continuada (BPC), surgido em 1993 através da Lei Orgânica da

⁴ Drake, Robert (2001), Welfare States and Disabled People, In G. L. Albrecht et al. (Eds.) – Handbook of Disability Studies, Londres: Sage, pp. 412-426.

Assistência Social (LOAS), sendo efetivada a partir de 2001 com a expansão dos programas sociais instituídos pelo Governo Federal para transferência de renda. A tendência para o cuidado é a mais deficitária das políticas para pessoas com deficiência em nosso país, uma vez que é costume do Estado transferir para as organizações não governamentais a responsabilidade pelo ofertamento de serviços direcionados ao segmento. Presentemente, o **Programa Viver sem Limites**⁵ é uma promessa de resgate desse débito do Poder Estatal.

A tendência para a cidadania surgiu em 1988, juntamente com a Constituição Federal e se expandiu numa rica legislação em favor das pessoas com deficiência, o que levou o Brasil a ser reconhecido como um dos países com a legislação mais inclusiva das Américas. Este reconhecimento veio através de **“Monitoramento Internacional dos Direitos dos Deficientes”**, realizado pelo **Centro para a Reabilitação Internacional** e divulgado em reunião da ONU em 2004. A boa avaliação do Brasil baseou-se principalmente na complexidade da legislação brasileira voltada para o segmento. A legislação proíbe discriminação, estabelece cotas para o mercado formal de trabalho e prevê garantias constitucionais de apoio financeiro. No entanto, infelizmente, o fato de ter uma legislação inclusiva exemplar não tem significado que a realidade cotidiana das pessoas com deficiência no Brasil esteja seguindo o que estabelece as leis.

A característica mais marcante na tendência das políticas voltadas para as pessoas com deficiência tem sido justamente a ausência de uma política

global. Com efeito, as políticas têm-se centrado em aspectos particulares da deficiência, sendo apenas recente a inclusão de perspectivas mais abrangentes e integradas através do Programa Viver Sem Limites do Governo Federal. Programa este que se propõe a ações de políticas cuja tendência seja para o cuidado. No entanto, dada à dimensão continental do país e o desinteresse pela causa de alguns estados e municípios, o programa ainda é uma boa promessa e não uma realidade. Assim, políticas paralelas, provenientes de diferentes instâncias de decisão, vão coexistindo temporal e territorialmente, mas sem ligação entre si, gerando falhas, duplicações e desgastes. Por vezes muitas destas políticas nem tem uma definição clara de seus objetivos.

Por outro lado a nossa competência legislativa para confecção de leis de proteção e inclusão social das pessoas com deficiência é concorrente, o que limita o alcance da União às normas gerais, ou seja, àquela que dá o rumo a ser seguido pelos Estados e Municípios dentro de suas próprias competências e âmbito de ação. E esse papel, no campo meramente legislativo, vem sendo cumprido com eficiência, porém sem nenhuma eficácia na vida diária das pessoas. Tanto que desde o ano de 1981, proclamado pela ONU como o ano internacional da Pessoa com deficiência, o Brasil não parou de editar normas que garantem a inclusão para o segmento, muito embora grande parte desse arcabouço de normas tem sua eficácia contida pela falta de apenação, o que tem determinado a busca pela intervenção do Poder Judiciário como forma de fazer valer as leis. O Judiciário por sua vez nem sempre encontra meios legais de punir adequadamente aos que evitam cumprir estas leis e, assim, na conquista pela tendência por cidadania vamos caminhando a passos lentos, ganhando mais pelo papel dialético

⁵ Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limites – Instituído em 17/11/2011 através do Dec. nº 7.612, com o objetivo de estimular novas iniciativas governamentais e intensificar as existentes.

das leis do que por força dos mandamentos legais.

Vejamos a seguir uma sequência cronológica e evolutiva da legislação voltada para a garantia de direitos do segmento. Em **1988** a Constituição Federal consolida a garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Ano em que é criada a Coordenadoria Nacional para Integração Social da Pessoa portadora de Deficiência (CORDE), com a finalidade de coordenar as ações governamentais de integração das pessoas com deficiência. Em **1989** é promulgada a Lei Federal nº 7.853 que estabeleceu significativos direitos e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos do seguimento, disciplinando a atuação do Ministério Público e definindo alguns crimes⁶. Em 24 de julho de **1990**, a Lei Federal nº 8.213, adotou regras para habilitação e reabilitação profissional, criando cotas de empregos⁷ para pessoas com deficiência no setor privado. Em **1991** a Resolução nº 45/91 da ONU, cunhou a expressão: **“uma sociedade para todos”**, impulsionando o conceito de sociedade inclusiva. Neste mesmo ano o

6 Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

7 Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados 2%

II - de 201 a 500 3%

III - de 501 a 1.000 4%

IV - de 1.001 em diante 5%

1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Governo Federal editou o Decreto nº 129, de 22 de maio de **1991**, promulgando a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre reabilitação profissional e emprego para pessoas com deficiência. Em **1997** a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), realizou na cidade Petrópolis/RJ, uma Câmara Técnica, buscando obter subsídios para a regulamentação do artigo 5º § 2º da Lei nº 8.112/90. No entanto esse trabalho frutificou, quando os participantes do evento (procuradores do Ministério Público do Trabalho e da Procuradoria da República, promotores de justiça, auditores fiscais do Ministério do Trabalho, operadores do Direito e técnicos de diversas áreas e regiões do país), conseguiram oferecer elementos para elaboração do que se tornou o Dec. nº 3.298/99, abrindo um precedente na empregabilidade da pessoa com deficiência. O sucesso do Decreto, nascido quase dez anos da edição das Leis nº 8.112/90 e 8.213/91 (leis que respectivamente reservam vagas em concursos públicos e no setor privado), se deu pelo fato de que sua elaboração teve a efetiva participação daqueles que tem a competência para fiscalizar o cumprimento das normas. Tanto que o § 5º do art. 36 do Decreto nº 3.298/99, inova e objetiva na forma de fiscalização ao dar competência ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para estabelecer sistemática de fiscalização do cumprimento das cotas.

Art. 36, § 5º Compete⁸ ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários

que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no caput deste artigo.

Em 2003 o Ministério de Trabalho e Emprego (MTE) editou a Portaria nº1.199, estabelecendo critérios para imposição de multa administrativa e, a partir de **2005**, os dados da fiscalização passaram a ser coletados pelo Sistema de Fiscalização do Trabalho (SFIT). Finalmente em 2009 o projeto que tinha o simples objetivo da coleta de dados, muda de propósito no âmbito do MTE, adquirindo caráter prioritário para a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

A Lei nº 9.790 de **1999** (Lei das OSCIP), trouxe nova formalização e capacidade de ação para as organizações não governamentais, influído na construção de uma rede sólida de instituições atuantes na defesa dos direitos e na prestação de serviços para pessoas com deficiência, contribuindo para o avanço da tendência de política por cuidado, conceito que determina a postura do Estado em adotar uma política ofertativa de serviços e subsídios de apoio direcionados ao segmento, cujo propósito é o de atender às necessidades do indivíduo em serviços que a sociedade ainda não consegue disponibilizar a todos de forma acessível.

No ano de **2000**, o Governo Federal com o intuito de marcar a virada do milênio, propôs a edição de três decretos comemorativos nas áreas do direito dos indígenas, dos estrangeiros e das pessoas com deficiência. No entanto, a proposta apresentada por setores do movimento das pessoas com deficiência

foi ambiciosa, vertendo sobre acessibilidade nas edificações, comunicação, meios urbanísticos e transportes. A dimensão do alcance da proposta fez com que o governo da época enviasse mensagem ao Congresso Nacional propondo a edição de lei sobre o assunto, o que originou a Lei nº 10.098/2000, capítulo aparte na conquista do segmento de pessoas com deficiência. E por que não dizer da sociedade brasileira? Em **2001** a edição da Lei nº 10.216 consolida a proteção e os direitos das pessoas com transtorno mental, redirecionando o modelo assistencial em saúde mental para um atendimento mais humano e inclusivo. Deixando definitivamente para trás o modelo da internação compulsória que vitimou milhares de pessoas no Brasil, levando-as a condições subumanas e mesmo à morte. Mais tarde, com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), a nomenclatura desse segmento é incorporada ao conceito de pessoas com deficiência dentro da nova terminologia conhecida por deficiência psicossocial. Os anos de **2002** e **2005** trouxeram as Leis nº 10.436 e 11.126, respectivamente reconhecendo a Língua de Sinais Brasileira (LIBRAS) e garantindo a pessoa com deficiência visual o direito de utilização do cão-guia em espaços de uso coletivo ou público. O valor destas conquistas está no fato de que o reconhecimento da LIBRAS, como uma língua oficial do país, impõe a implementação de políticas educativas que incorporem esse saber como nova forma de aprendizagem. Enquanto que o reconhecimento do cão-guia como uma ajuda técnica, coloca-o no âmbito instrumental indispensável para maior inclusão das pessoas com deficiência visual, permitindo, por conseguinte, o seu trânsito por espaços que comumente são proibidos para outros animais. Em **2007** o Brasil torna-se signatário

da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu protocolo facultativo, tendo aprovação em **2008** pelo Congresso Nacional com força de emenda constitucional, conforme edição do Dec. Legislativo de nº 186. Finalmente em **2009** a CDPD é promulgada pelo Poder Executivo, através do Dec. nº 6.949, tornando-se um marco sem precedentes na história legislativa do país, por tratar-se da primeira norma internacional a incorporar o nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional. A ocorrência desse fato remete para importância que o tema da deficiência tem para a sociedade brasileira, resgatando-se a imagem de invisibilidade social do segmento, principalmente perante aos órgãos da Justiça e dos operadores do Direito. Como norma legislada a Convenção não traz grandes novidades, uma vez que o Brasil sustenta o título de país com a legislação mais inclusiva das Américas. No entanto, o grande ganho que a CDPD traz para o ordenamento jurídico nacional é a transição de princípios gerais do direito das pessoas com deficiência, até então grafados em leis e decretos infraconstitucionais, para o âmbito dos princípios constitucionais. Este fato, na prática influencia positivamente os operadores do direito e coloca sob a ressalva constitucional a garantia dos direitos do segmento.

O ano de **2012** registra a extraordinária conquista das pessoas com transtorno do espectro autista, quando entra em vigor a Lei nº 12.764, instituindo a política de proteção aos direitos do segmento e reconhecendo que o autismo incorpora o conceito de pessoas com deficiência. A lei reconhecendo o indivíduo com transtornos do espectro autista como pessoa com deficiência, permite sua inserção numa categoria, possibilitando a afirmação: "sou uma pessoa com deficiência".

Constituindo-se em uma autocategorização, o que faz parte do processo para a formação da identidade pessoal. Esta afirmação permite o deslocamento do discurso dominante da dependência e da anormalidade para a celebração da diferença e do orgulho de ter uma identidade. Trata-se, portanto, de um compromisso coletivo e político de protesto contra as barreiras sociais que colocam o cidadão em desvantagem, bem como de uma transformação da identidade pessoal vivenciada com orgulho pelos indivíduos com alguma diferença. A identidade se consolida quando o indivíduo se orgulha daquilo que o torna diferente, permitindo-lhe alcançar autenticidade pessoal e credibilidade política. A lei fez alterações também no § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, trazendo reflexos práticos e imediatos na vida de inúmeras famílias.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

Em **2013** a Lei Complementar nº 142 de 08 de maio, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime

Geral de Previdência Social (RGPS), entra em vigor trazendo capítulo novo na conquista de direitos das pessoas com deficiência ao regulamentar importante artigo constitucional. O trâmite para aprovação de uma lei complementar no Congresso Nacional, por sua natureza, determina solidez ao direito e impõe visibilidade social para o segmento beneficiado. A garantia de uma aposentadoria especial faz justiça ao segmento, há muito carente dessa regulamentação constitucional.

Finalmente cabe mencionar a tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei (PL) nº 7.699/2006 que cria a **Lei Brasileira da Inclusão (LBI)**. O projeto que tinha o nome de estatuto passou por relevante reformulação prometendo efetivas mudanças na legislação brasileira. Na área da educação o Projeto de Lei determina que os cursos de arquitetura e engenharia tenham oferecimento das disciplinas de acessibilidade. O mesmo ocorrerá com os cursos de medicina, onde os estudantes terão de aprender como diagnosticar casos de autismo e doenças raras. Na área da empregabilidade o Projeto de Lei estabelece que as empresas ao contratar pessoas com deficiência para participarem de programas de capacitação, terão de empregá-las durante o mesmo período, garantindo assim não apenas a qualificação, mas uma oportunidade real de trabalho. O Projeto de Lei propõe ainda, alterações no Código Civil, dando o direito à pessoa com deficiência intelectual de casar-se sem ter autorização dos pais ou da Justiça. O texto do Projeto de Lei sugere também, alterações no Estatuto das Cidades, transferindo ao Poder Público a responsabilidade pela manutenção e reforma das calçadas de todo os municípios do País, garantindo acessibilidade e conforto para todos os brasileiros. A Lei Brasileira da Inclusão (LBI) trará grande avanço

na modernização da legislação brasileira, pois terá um olhar mais inclusivo sobre a sociedade e visão mais autônoma e independente sobre a pessoa com deficiência. E como instrumento jurídico permitirá à coletividade maior conhecimento dos direitos das pessoas com deficiência favorecendo ainda à causa o melhor funcionamento da Justiça.

Assim, concluímos pela importância da tendência por cidadania como um exercício prático e diário, fundamentada na existência de uma sociedade organizada onde as leis tenham efetividade e na qual todas as pessoas tenha o direito de participar do processo político, debatendo ou decidindo sobre os rumos da política que lhes afeta, bem como onde prevaleça o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana.

**Aprimore seus
conhecimentos
com quem é
*referência!***



Cursos *de Extensão e
Especialização à distância*

O Primeiro tratado de Direitos Humanos do Século XXI e o aperfeiçoamento Jurídico pátrio em prol da não-discriminação, da acessibilidade e da Inclusão Social das pessoas com deficiência

Sumário

Introdução . 1.Breves considerações acerca das atitudes discriminatórias adotadas em relação às pessoas com deficiência. 2.Os fundamentos da inclusão social das pessoas com deficiência emanados da constituição de 1988. 3.As normas de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência decorrentes da constituição de 1988. 4.A fragilidade da legislação brasileira sobre os direitos das pessoas com deficiência. 5.O aperfeiçoamento jurídico pátrio com a incorporação constitucional da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência - Conclusão - Referência Bibliográfica

Palavras- chave

Estrutura Organizacional, funções institucionais, Advogado Geral da União

Ivo Cleiton de Oliveira Ramalho

Pessoa com deficiência visual, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro da Comissão de Acessibilidade dessa Corte. Bacharel em Ciência da Computação (2001) pela Universidade Ibirapuera – UNIB, bacharel em Direito (2009) e especialista em Direito do Trabalho (2013) pelo Centro Universitário FIEO – UNIFIEO.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, serão tecidas breves considerações acerca das práticas excludentes e das atitudes discriminatórias adotadas em relação às pessoas com deficiência, ocasionando-lhes sérios prejuízos pela negação ao exercício de direitos básicos por parte dessa parcela que historicamente vem sendo mantida às margens da sociedade.

Como um dos marcos para a reversão desse cenário, destaca-se a promulgação da Constituição de 1988, com seus fundamentos e normas destinadas especificamente à promoção da inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil.

Diante da realidade de que muitos desses direitos carecem de efetivação apesar de previstos constitucionalmente, disciplinados por lei e devidamente regulamentados, pretende-se demonstrar o aperfeiçoamento jurídico em prol da não-discriminação, da acessibilidade e da inclusão social das pessoas com deficiência advindo com a ratificação pelo Brasil do primeiro tratado de Direitos Humanos do século XXI, incorporado constitucionalmente ao ordenamento jurídico pátrio.

1. Breves considerações acerca das atitudes discriminatórias adotadas em relação às pessoas com deficiência

Verifica-se que ao longo do tempo, diversas atitudes discriminatórias foram adotadas em relação às pessoas com deficiência, como o extermínio, o abandono, a segregação, o mero assistencialismo, dentre tantas outras práticas que acarretaram prejuízos enormes não só a este grupo pela negação de direitos elementares, mas para toda a sociedade que não se desenvolveu de maneira inclusiva,

sustentável e acessível.

Otto Marques da Silva em seu estudo sobre a pessoa com deficiência na história do mundo de ontem e de hoje, ratifica que “A ignorada epopéia de parcelas da população mundial, através dos muitos séculos da História do Homem sobre a Terra, mostra-nos com muita clareza que a sociedade dos homens, em todas as partes do mundo e em todas as épocas, sem qualquer exceção praticamente, colocou e continuará colocando por muito tempo mais à margem de sua correnteza principal certos tipos de indivíduos que dela poderiam fazer parte¹”.

Tais assertivas ainda ressoam muito forte, vez que as conseqüências do Fascismo, do Nazismo, das duas grandes guerras mundiais, geraram perdas irreparáveis à humanidade, flagelos que motivaram a criação da ONU e por sua Assembleia Geral, representando as vontades dos Estados, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconhecendo que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, lembrando aqueles ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade difundidos pela Revolução Francesa de 1789.

Esses acontecimentos que marcaram o mundo durante a primeira metade do século XX, mais o período do domínio militar que se instaurou no Brasil de meados das décadas de 1960 a 1980, inspiraram o Poder Constituinte a exaltar a dignidade da pessoa humana e a isonomia dentre os princípios constitucionais, firmando-se como rígidos pilares na obra de edificação das normas destinadas à eliminação da discriminação e à promoção da igualdade entre as pessoas.

¹ SILVA, Otto Marques da. A Epopéia Ignorada – a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1986, p. 363.

Frise-se que os movimentos organizados nas últimas décadas têm anunciado positivas mudanças para a reversão do cenário de exclusão social, principalmente a partir de 1981, declarado o ano internacional das pessoas com deficiência pela Organização das Nações Unidas, sendo a data de 03 de dezembro lembrada e comemorada anualmente com o objetivo de conscientizar e fomentar iniciativas direcionadas à promoção da acessibilidade e da inclusão social deste grupo.

2. Os fundamentos da inclusão social das pessoas com deficiência emanados da constituição de 1988

A promulgação da chamada “Constituição Cidadã” de 1988 despontou-se como uma mola propulsora do processo de inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil.

Estabeleceu normas mestras inspiradas em princípios orientadores, fundamentados na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, II, III e IV da CF/88).

Destinou-se precipuamente ao alcance de objetivos fundamentais, instituídos com a finalidade de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, visando garantir o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais e ainda, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF/88).

Esclarece Luiz Alberto David Araujo que “O cuidado especial com certos grupos se compatibiliza com os propósitos dos artigos primeiro e terceiro da

Lei Maior. A proteção, em nosso caso, das pessoas com deficiência, nada mais é do que uma forma de proteger a cidadania e a dignidade da pessoa humana, eliminando as desigualdades sociais. Percebeu o constituinte que o grupo necessitaria, por sua própria condição, de uma proteção específica, indispensável para que pudesse integrar-se socialmente, ou seja, participar da sociedade em condições de igualdade²”.

Nesse sentido, para uma melhor compreensão acerca do alcance do princípio da igualdade, torna-se pertinente trazer os ensinamentos de Boaventura de Sousa Santos ao ponderar que “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza³” .

Para além das normas fundadas na isonomia formal ou perante a lei, tal como aquela prevista no ‘caput’ do art. 5º da CF/88, dirigida a todos indistintamente, deve-se ressaltar os direitos constitucionalmente assegurados com base na igualdade material ou na lei, amparando a instituição de ações afirmativas a fim de acelerar a eliminação das reais desigualdades existentes entre as pessoas com e sem deficiência.

3. As normas de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência decorrentes da constituição de 1988

Com o intuito de promover a equidade real, o constituinte pátrio instituiu um conjunto de normas dirigidas especificamente ao

2 ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. 4. ed. Brasília: CORDE, 2011, P. 88.

3 SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 458.

exercício de direitos básicos por parte das pessoas com deficiência, destacando-se:

a) A educação inclusiva oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, apresentando-se como um elemento motriz para a inclusão social e a conseqüente eliminação das barreiras atitudinais, por oportunizar o convívio entre crianças com e sem deficiência desde tenra idade, propiciando a construção de significativos aprendizados concernentes em reconhecer, respeitar e valorizar as diferenças (art. 208, III da CF/88).

b) A proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador por motivo de deficiência (art. 7º, XXXI da CF/88).

A respeito, vale mencionar a política de inclusão laboral das pessoas com deficiência criada por meio da chamada lei de cotas, na verdade, trata-se do art. 93 da lei nº 8.213/91, lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, regulamentado pelo decreto federal nº 3.298/99. Tal dispositivo tornou obrigatório o preenchimento de cargos com beneficiários reabilitados da Previdência Social ou pessoas com deficiência habilitadas, aplicando-se o percentual de 2% para as empresas com 100 a 200 empregados, 3% de 201 a 500 empregados, 4% de 501 a 1000 empregados e 5% para as empresas com mais de 1000 empregados.

c) A reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência na administração pública (art. 37, VIII da CF/88).

d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e sua inclusão social (art. 203, IV da

CF/88), bem como, da assistência aos idosos e às pessoas com deficiência comprovadamente carentes com a garantia de um salário-mínimo mensal concedido por meio do benefício de prestação continuada (art. 203, V da CF/88).

e) A criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência, bem como de integração social do adolescente e do jovem nestas condições, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 227, 1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 65/10).

f) Visando garantir acesso adequado aos bens e serviços, o constituinte cuidou de assegurar a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo e com base nesse relevante mandamento constitucional, ressalta-se o caráter fundamental da acessibilidade para o exercício de demais direitos destinados à promoção da inclusão social das pessoas com deficiência (art. 227, § 2º e art. 244 da CF/88).

4. A fragilidade da legislação brasileira sobre os direitos das pessoas com deficiência

Note-se que mesmo diante de um considerável arcabouço normativo, muitos dos direitos das pessoas com deficiência ainda não foram efetivados, alguns pela falta de regulamentação, outros pelo descumprimento injustificado da legislação atinente, mantendo-se nesse passo, a discriminação pela inobservância das leis que foram criadas com o desígnio de materializar a igualdade entre as pessoas com e sem deficiência.

O Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, único desembargador cego do Brasil, reconhece que "(...) a legislação brasileira é frágil, embora abundante e tida como uma das mais avançadas do mundo. Sua fragilidade evidencia-se pela ineficácia patenteadada na inacessibilidade generalizada ainda em voga; no desconhecimento de seu conteúdo pelos operadores do direito e pelos próprios cidadãos com deficiência (...)"⁴.

Como exemplo dessa realidade, basta observar a lei nº 10.098/00 que publicada após doze anos da previsão contida na Constituição de 1988, foi regulamentada somente quatro anos mais tarde por intermédio do decreto federal nº 5.296/04 que ainda, fixou prazos de até cento e vinte meses para a implementação da acessibilidade.

Ocorre que todos os prazos venceram e as pessoas com deficiência permanecem discriminadas, pois até hoje não contam efetivamente com acesso adequado à arquitetura, ao urbanismo, ao mobiliário, aos transportes, à informação e comunicação, bem como, aos seus respectivos meios, sistemas e tecnologias, dentre outras providências que infelizmente não têm sido tratadas com a seriedade que o assunto requer.

Nesse sentido, Luiz Alberto David Araujo chama a atenção para o fato de que "(...) qualquer cidadão responsável, consegue entender a acessibilidade como um direito fundamental. Como a pessoa com deficiência poderia exercer outros direitos sem ter o direito ao acesso de logradouros públicos, transportes públicos, em suma, bens de uso cotidiano de

todos? Como uma pessoa com deficiência poderia comparecer, por exemplo, à sua consulta médica sem um transporte adequado? Como poderia comparecer a uma entrevista de trabalho se não tiver um transporte público adequado e acessível? Como uma pessoa com deficiência poderá ir à escola se não tiver um transporte que lhe sirva? E mais: uma escola acessível?"⁵.

David Araujo complementa que "Nem é preciso ser muito detalhista para perceber que nossas cidades não são adaptadas, que nossos imóveis de uso público são totalmente inadequados, que nosso transporte público não é preparado. Qualquer cadeirante, pessoa cega ou surda sabe disso melhor do que ninguém. Um observador, mesmo desatento, notará a falta de rampas, de guias rebaixadas, de sinalização de solo, avisos sonoros e não sonoros, enfim, todos os requisitos de acessibilidade"⁶.

Diante de tanto descaso, Araújo adverte que "Se não há esse atendimento ao dever mínimo (e todos entendemos que faltou uma educação inclusiva para os governantes e agentes do Estado), então está na hora de cobrar pelas vias judiciais ou de fazer representações para apressar o cumprimento da Constituição!"⁷.

5. O aperfeiçoamento jurídico pátrio com a incorporação constitucional da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência

Como aperfeiçoamento aos fundamentos jurídicos destinados à proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, deve-se exaltar o primeiro tratado de direitos humanos do século XXI,

4 FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O NOVO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UM ATO DE CORAGEM. Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, n. 10. São Paulo: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 2012, p. 52.

5 ARAUJO, Luiz Alberto David. Barrados - Pessoas com deficiência sem acessibilidade: como, o que e de quem cobrar. KBR Editora Digital, 2011, p. 26.

6 Idem

7 Idem, p. 14

ratificado pelo Brasil com aprovação pelo Congresso Nacional por meio do decreto legislativo nº 186/08, incorporado constitucionalmente ao ordenamento jurídico pátrio nos termos do art. 5º, § 3º da CF/88⁸ e promulgado pelo decreto nº 6.949/09.

Desta forma, definições, regras e princípios gerais previstos na referenciada Convenção, compõem uma base sólida que constitui o atual paradigma da inclusão social das pessoas com deficiência, destacando-se a literalidade das inovações trazidas e relacionadas com o escopo do presente tema:

a) O conceito de pessoa com deficiência que deixa de contemplar apenas critérios clínicos e passa a considerar os aspectos sociais, especificando que “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (Artigo 1 do decreto nº 6.949/09).

b) A eleição da não-discriminação e da acessibilidade em meio aos princípios gerais da Convenção (Artigo 3 do decreto nº 6.949/09), prestando fundamento para a elaboração, interpretação e aplicação das normas direcionadas à promoção da inclusão social das pessoas com deficiência.

c) A relevante definição de “Discriminação por motivo de deficiência” que “significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em

deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável”. Por sua vez, adaptação razoável “significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (Artigo 2 do decreto nº 6.949/09).

d) A inclusão dentre as obrigações gerais dos Estados Partes em “Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência”, além de “Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada” (Artigo 4, item 1, alíneas ‘b’ e ‘e’ do decreto nº 6.949/09).

e) A consagração de regras específicas sobre a igualdade e a não-discriminação, ressaltando que “A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida” (Artigo 5, item 3 do decreto nº 6.949/09).

Segundo Romeu Sasaki, “O termo e o conceito **adaptações razoáveis** apareceram pela primeira

⁸ Art. 5º (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

vez na Lei dos Direitos Civis, de 1968, dos EUA, mas fora do contexto da pessoa com deficiência. Essa lei exigia que as empresas se **adaptassem razoavelmente** à observância ou prática religiosa de seus empregados ou de candidatos a emprego, a menos que a adaptação causasse **ônus desproporcional ou indevido**, daí o adjetivo **razoáveis**. Este conceito, já em relação às pessoas com deficiência no contexto do mercado de trabalho, foi inserido na Lei de Reabilitação, de 1973, dos EUA, mais especificamente na Seção 503 (Ação Afirmativa) e na Seção 504 (Discriminação)⁹.

Diante dos aperfeiçoamentos promovidos pela Convenção ao sistema normativo brasileiro de direitos das pessoas com deficiência, o desembargador Ricardo Fonseca aponta um efeito imediato introduzido na legislação, ao explanar que “A Lei nº 7.853/1989 tipificou como criminosa a negativa de acesso a pessoas com deficiência a diversas atividades da vida social. O tipo penal aqui estudado, entretanto, era por demais aberto e de difícil implementação, pois a cada conduta apenável acrescentava-se a expressão “sem justo motivo”. É fácil entender o fato de que jamais fora aplicado tal dispositivo. O referido “justo motivo” é eminentemente cultural. Logo, se uma escola alegasse que não se justificaria a contratação de um professor especial para um aluno cego, porque seria economicamente oneroso ou porque não atenderia a coletividade, a probabilidade de aceitação deste argumento pelo Judiciário para justificar a recusa de matrícula do hipotético aluno cego e para afastar a punibilidade seria, para a época, facilmente acolhida. É o que se denomina, em Direito, “tipo penal aberto” e, portanto, ineficaz. Reitero que hoje, em razão do texto em foco, a

recusa de adaptação é discriminação, o que, em minha opinião, impõe às empresas, escolas e instituições em geral a demonstração cabal de que se adaptaram ou de que adotaram todas as medidas existentes para tal adaptação, independentemente do aspecto econômico ou de qualquer outro¹⁰.

Assim, merece ênfase a decisão da primeira turma do Supremo Tribunal Federal que nos termos do brilhante voto do relator Min. MARCO AURÉLIO, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 440028¹¹ para determinar a adaptação do prédio de uma escola pública de São Paulo a fim de atender adequadamente às pessoas com deficiência, aplicando-se como fundamento, o direito à acessibilidade previsto no Artigo 9, item 1, alínea ‘a’¹² da conceituada Convenção.

Conclusão

Conclui-se que negar à pessoa, por motivo de deficiência, o acesso à saúde, à educação, à qualificação profissional, ao trabalho, dentre outros Direitos sem promover as adaptações razoáveis a fim de ofertar os meios adequados de participação em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, restará configurada a discriminação e considerando o aperfeiçoamento trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pela incorporação

10 FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O NOVO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UM ATO DE CORAGEM. Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, n. 10. São Paulo: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 2012, p. 50.

11 Recurso Extraordinário nº 440028, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Julgado em: 29/10/2013, Publicado em: 26/11/2013, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4863981, Acessado em: 16/01/2015.

12 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; (...) (decreto nº 6.949/09).

9 SASSAKI, Romeu Kazumi. Adaptações razoáveis sob o crivo inclusivista – Parte 1. Revista Nacional de Reabilitação (Reação), ano XIV, n. 75, p. 55, jul./ago. 2010.

constitucional da mencionada Convenção, deverá acionar o Judiciário para que possa prestar a competente tutela jurisdicional.

Todavia, constata-se que mesmo diante de inegáveis avanços, inclusive no âmbito normativo com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, notória também é a percepção de que não se faz inclusão social somente por decreto.

Cabe ressaltar que de acordo com o censo demográfico de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 24% da população brasileira se declarou com algum tipo de deficiência, portanto, não se deve negar, ignorar ou esconder as deficiências, pois elas existem, são reais e por isso, precisam estar presentes nos debates da coletividade, vez que a esmagadora maioria dessas pessoas permanece discriminada pela privação da igualdade de oportunidades para o desfrute dos direitos sociais, serviços e bens da vida.

Por ser a inclusão um processo bilateral, somente numa atuação conjunta entre o Estado e a sociedade, incluindo-se o protagonismo com a plena participação das pessoas com deficiência, efetivando-se o lema "Nada sobre nós, sem nós", é que serão obtidos avanços significativos para a persecução do objetivo fundamental de se obter o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação.

Na certeza de que a construção de uma sociedade inclusiva resultará em benefícios para as pessoas com e sem deficiência, é seguro afirmar que lutar em prol da não-discriminação e da acessibilidade, além de significar um exercício consciente de cidadania,

constitui também um Dever e um Direito de todos.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Barrados - Pessoas com deficiência sem acessibilidade: como, o que e de quem cobrar.** KBR Editora Digital, 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência.** 4. ed. Brasília: CORDE, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª Ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 100p.

FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa.** São Paulo: LTr, 2006.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos.** 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopéia Ignorada – a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje.** São Paulo: CEDAS, 1986.

Portal da Legislação. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao> - Consultado em: Janeiro de 2015.

Quem são as *peessoas com deficiência*: novo conceito trazido pela *convenção da ONU*

Sumário

Introdução. 1. Mudança do modelo biomédico para o modelo social da deficiência. 2. Contribuição do movimento sociopolítico das pessoas com deficiência. 3. Documentos internacionais e a evolução dos conceitos. 4. Convenção da OEA. 5. Convenções da ONU para proteção especial. 6. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 7. Repercussão da Convenção: novo instrumento de avaliação da deficiência para o Brasil. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Palavras- chave

Conceito de deficiência, Modelo social da deficiência, Pessoa com deficiência, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Movimento sociopolítico das pessoas com deficiência. Políticas públicas



Izabel de Loureiro Maior

Mestre em Medicina Física e Reabilitação, professora aposentada da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Representante oficial do Brasil no Comitê ad hoc da ONU para a elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Coordenou as atividades governamentais para a ratificação. Ex-coordenadora e ex-secretária nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SDH.

Introdução

Esse artigo apresenta antecedentes que contribuem para sedimentar o conceito de deficiência, na perspectiva do modelo social e dos direitos humanos, adotado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2006.

A Convenção destina-se, conforme o Censo IBGE 2010, a cerca de 45 milhões de brasileiros com algum tipo de limitação funcional/deficiência, o que representa 23,9% da população total. (IBGE, 2012) No mundo, as pessoas com deficiência são 15% da população ou um bilhão de habitantes, como divulgado pela OMS no Relatório Mundial sobre a Deficiência, em 2011; trata-se da maior minoria do planeta (OMS, 2012)

Por intensa mobilização das organizações sociais em articulação com a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência/ SEDH, a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ocorreu de acordo com o § 3º do Art. 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Desse modo, tornou-se o primeiro tratado de direitos humanos com equivalência constitucional, de acordo com o Decreto Legislativo nº 186/2008. A edição do Decreto nº 6.949/2009, completou o processo de internalização. (BRASIL, 2008, 2009)

Devido à força constitucional, a Convenção condiciona todas as leis, decretos, e outras normas atinentes às pessoas com deficiência, bem como aumentaram as obrigações do Estado, em todas as esferas de governo, e do segundo e terceiro setores, com ativa participação das pessoas com deficiência e das famílias (MAIOR e MEIRELLES, 2010). A

terminologia passou a ser unicamente pessoa com deficiência.

Tão importante quanto a Convenção é o Protocolo Facultativo, pois se não forem suficientes as instâncias nacionais, o Comitê da Convenção atuará na apuração de denúncias de violações dos direitos humanos, individuais e coletivos, oriundos dos países signatários. (PAULA e MAIOR, 2008).

1. Mudança do modelo biomédico para o modelo social da deficiência

A passagem da concepção biológica para o reconhecimento da deficiência como consequência da estruturação da sociedade deu-se de forma lenta e gradual e ainda não foi completamente absorvida pelos governos e pela sociedade, que submetem as pessoas com deficiência a barreiras atitudinais impregnadas na cultura dominante. São exemplos desses obstáculos, o preconceito, a discriminação, a desvalorização e a marginalização dirigidas aos diferentes.

Cabe esclarecer que o conceito social da deficiência não surgiu com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (BRASIL, 2009) Da mesma forma, a troca conceitual não é derivada da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2003). O conceito social é anterior, embora tenham sido esses documentos internacionais responsáveis por mais repercussão de deficiência como conceito em evolução construído socialmente.

2. Contribuição do movimento sociopolítico das pessoas com deficiência

Conforme Diniz, nos anos 1970, a Liga dos Lesados Físicos contra a Segregação composta por estudantes de sociologia no Reino Unido, questionou a compreensão tradicional da deficiência: diferentemente das abordagens biomédicas, deficiência não deveria ser entendida como um problema individual, uma “tragédia pessoal”, mas sim uma questão eminentemente social. Segundo eles a responsabilidade pela opressão experimentada pelos deficientes deveria ser transferida para a incapacidade social em prever e incorporar a diversidade. (DINIZ, 2007)

De acordo com Shapiro, na década de 1970, estudantes com severa deficiência física iniciaram manifestações no campus da Universidade da Califórnia em Berkeley, pleiteando independência e suporte institucional, visando a iguais oportunidades. A partir daí surgiu um novo movimento por direitos civis e foram criados os Centros de Vida Independente, geridos pelas pessoas com deficiência, que influenciaram a legislação e a política norte-americana voltada aos direitos do segmento. (SHAPIRO, 1993)

Apesar das restrições da ditadura militar no Brasil, no final dos anos 1970, as pessoas com deficiência organizaram-se, especialmente aquelas dos centros de reabilitação para deficientes físicos e as oriundas das instituições de educação para cegos e surdos. Esses grupos perceberam que a integração social era insuficiente, pois sua participação dependia de mudanças nos sistemas, serviços e ambientes, responsáveis pela exclusão social.

O paradigma da integração exige permanente

“superação individual” de obstáculos, perpetuando-se a indiferença do poder público. O 1º Encontro Nacional em Brasília em 1980 desencadeou a demanda coletiva por leis e políticas públicas. O Ano Internacional das Pessoas Deficientes da ONU em 1981 contribuiu para o fortalecimento e visibilidade do movimento sociopolítico das pessoas com deficiência no país. (LANNA JUNIOR, 2010)

As associações de pessoas com deficiência atuaram para que seus direitos fossem distribuídos em vários artigos da Constituição, evitando-se uma seção sobre a “tutela”. (LANNA JR, 2010) A partir dos anos 1990 os movimentos compõem os conselheiros de direitos e buscam influenciar as políticas públicas.

3. Documentos internacionais e a evolução dos conceitos

No âmbito da ONU, desde a década de 1970, devido à pressão de organizações internacionais de defesa dos direitos, foram aprovadas sucessivas declarações e programas que evidenciam a mudança gradual da conceituação da deficiência.

Na Declaração das Pessoas Deficientes de 1975 surgiu o termo “pessoa” como referente a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais. A definição ainda desconsidera fatores ambientais, porém a inserção da palavra pessoa colaborou para a redução do estigma. (ONU, 1975)

A Organização Mundial de Saúde (OMS) adotou em 1980, a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID) como

complementar à CID. Definiram desvantagem como resultante de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de um papel que é normal para aquela pessoa. (SNR, 1989) Houve pouco avanço conceitual, persistindo a comparação com a normalidade.

A ONU lançou o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência em 1983, o qual inovou ao afirmar que:

"A incapacidade (handicap no original) existe em função da relação entre as pessoas deficientes e o seu ambiente; a incapacidade ocorre quando essas pessoas se deparam com barreiras culturais, físicas ou sociais que impedem o seu acesso aos diversos sistemas da sociedade que se encontram à disposição dos demais cidadãos. Portanto, a incapacidade é a perda, ou a limitação, das oportunidades de participar da vida em igualdade de condições com os demais".

O Programa foi o primeiro a adotar o modelo social da deficiência, enfatizando a interface entre a pessoa e a realidade social. (ONU, 1983)

Em 1993, a ONU homologou as Normas de Equiparação de Oportunidades, documento de compromisso ético e político com medidas para a garantia dos direitos do grupo. As Normas também reconheceram os pressupostos do modelo social da deficiência:

"Nos finais dos anos 60, as organizações de pessoas com deficiência em alguns países começaram a formular um novo

conceito de deficiência, que punha em evidência a estreita relação existente entre as limitações sentidas por indivíduos portadores de deficiência, o meio circundante no qual se inscrevia a sua vida quotidiana, e as atitudes da população em geral a seu respeito."

Esse documento apresenta como fundamental para a igualdade de oportunidades a acessibilidade ao meio físico, à comunicação e à informação e lista todos os recursos e sistemas de tecnologia assistiva. (ONU, 1993)

A legislação e as políticas públicas brasileiras não espelharam os avanços, pois a Lei nº 7.853/1989 e o Decreto nº 3.298/1999 (seu regulamento) mantiveram o modelo biomédico. (BRASIL, 1989, 1999)

A OMS, em 2001 adotou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) em substituição à CIDID. A CIF destina-se a avaliar os impedimentos (estrutura e função do corpo), a limitação nas atividades e a restrição na participação social (envolvimento nas situações da vida) sob a concepção biopsicossocial da deficiência. Apesar das inovações, a CIF ainda mantém insuficiências na avaliação do contexto e não se destina a avaliar pessoas "em graus de deficiência". Cabe aos países elaborarem instrumentos próprios de valoração da situação de deficiência em suas realidades culturais e socioeconômicas. (FARIAS, 2005).

4. A Convenção da OEA

A Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou em 1999 a Convenção Interamericana de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto nº 3.956/2001. O artigo 1º apresenta:

*"O termo **"deficiência"** significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, **que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.**"*

A Convenção menciona a deficiência ao invés de aludir à pessoa com deficiência, porém evoluiu ao reconhecer que o ambiente influencia o desempenho da pessoa. (BRASIL, 2001)

5. Convenções da ONU para proteção especial

Piovesan sustenta que é insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata, já que determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Dessa forma justificam-se os tratados de direitos relativos a públicos como crianças, negros, mulheres, migrantes e pessoas com deficiência. A mesma autora acrescenta que "ao lado do direito à igualdade, surge também como direito fundamental, o direito à diferença". (PIOVESAN, 2014)

Assim, cabe verificar como a ONU conceituou ou definiu os beneficiários das outras convenções específicas e comparar com a abordagem dada à deficiência e às pessoas com deficiência em seu

próprio tratado.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, não precisou explicitar as destinatárias e definiu "discriminação contra as mulheres" como toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo. (BRASIL, 2006)

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 define: "considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes." Nesse caso, o limite etário foi suficiente para determinar o público da proteção específica. (BRASIL, 2006)

Por sua vez, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, discriminação racial é "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica". O tratado não define os sujeitos dos direitos, remetendo aos países os critérios de elegibilidade às políticas de ação afirmativa. (BRASIL, 2006) Essa situação assemelha-se ao caso das pessoas com deficiência e sabe-se que existem dificuldades na destinação das políticas compensatórias.

6. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

No início do século XXI, apenas cerca de 60 países tinham leis sobre os direitos das pessoas com deficiência. Cientes das graves violações de direitos, as organizações internacionais insistiram na necessidade de um documento vinculante de

proteção especial. A proposta de uma convenção enfrentou dois complicadores centrais:

O primeiro corresponde a: “ao contrário de outros grupos sociais visivelmente homogêneos e com necessidades compartilhadas, as pessoas com deficiência têm na própria diversidade uma de suas mais evidentes características”. (CARVALHO, 2012).

O outro ponto de tensão foi o paradigma social ou dos direitos humanos a ser adotado, no qual a sociedade precisa aceitar a pessoa com deficiência como parte da diversidade humana, respeitar e atender suas especificidades.

No Preâmbulo da Convenção consta:

*"e) Reconhecendo que a **deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras** devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas"*

O enunciado conceitua a deficiência como um constructo social, sendo a participação social diretamente dependente da interação positiva entre as pessoas e as atitudes e ambientes não excludentes.

Segundo Fonseca, esse conceito de deficiência é revolucionário devido à percepção de que a deficiência está na sociedade, não nos atributos dos cidadãos que apresentem impedimentos (FONSECA, 2007).

A Convenção define:

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;" (grifo nosso)

A definição avançou ao incluir a recusa de adaptação razoável como uma forma de discriminação, apontando para o papel indispensável da acessibilidade na vida de cada pessoa com deficiência.

Segundo a Convenção:

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais".

A leitura não deve ser econômica, pois nas palavras de Bezerra, a acessibilidade, como princípio e como direito, é condição para a garantia de

todo e qualquer direito humano das pessoas com deficiência, podendo-se afirmar que ela constitui um valor diretamente ligado à condição humana. (BEZERRA, 2014).

Araújo complementa afirmando: para que haja inclusão, deve haver acessibilidade, que é um direito instrumental para o exercício de outros direitos. (ARAÚJO, 2014).

A Convenção revigora a legislação brasileira sobre a acessibilidade, forma abrangente, na Lei 10.048/2000 (atendimento prioritário e acesso aos transportes públicos) e na Lei 10.098/2000 (acessibilidade correspondente a todas as especificidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida), ambas regulamentadas pelo Decreto 5.296/2004, conhecido como "decreto da acessibilidade".

Até a penúltima sessão do Comitê ad hoc para a elaboração da Convenção, o artigo 1, Propósito, continha um único parágrafo, a saber:

"O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente."

Devido à participação de aproximadamente oitocentas organizações de pessoas com deficiência, com o apoio de delegações oficiais dos países, inclusive do Brasil, a ONU foi instada a acrescentar ao texto um enunciado sobre as pessoas com

deficiência.

Por solicitação do embaixador Don MacKay, presidente do Comitê ad hoc, a Secretaria de Direitos Humanos formulou a contribuição brasileira ao conceito de pessoas com deficiência: "Pessoa com deficiência é aquela cujas limitações físicas, mentais ou sensoriais, associadas a variáveis ambientais, sociais, econômicas e culturais tem sua autonomia, inclusão e participação plena e efetiva na sociedade impedidas ou restringidas." (CORDE, 2006)

Somente no último dia das sessões na ONU, 26 de agosto de 2006, houve o consenso sobre incluir uma explicação e não uma definição. Parte dos países desenvolvidos optou por "atenuar" o papel das barreiras (falta de acesso e apoios) em razão do possível impacto econômico que o modelo social acarreta.

A redação foi inserida no artigo 1, como um enunciado básico:

"Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

Citando Diniz, o novo conceito supera a ideia de impedimento como sinônimo de deficiência, reconhecendo na restrição de participação o fenômeno determinante para a identificação da desigualdade pela deficiência. (DINIZ, 2009)

Adotou-se a terminologia deficiência intelectual,

significando déficit cognitivo (manifesta-se até os 18 anos), Na Convenção a deficiência mental, corresponde ao transtorno psicossocial, algo novo para a legislação brasileira.

A Convenção prevê a ampliação de tipos de deficiência pelos países; no Brasil, com a Lei nº 12.764/2012, as pessoas com transtorno do espectro autista adquiriram todos os direitos das pessoas com deficiência. (BRASIL, 2012)

7. Repercussão da Convenção: novo instrumento de avaliação da deficiência para o Brasil

O Decreto nº 5.296/2004 estabeleceu a versão vigente das categorias de deficiência: incluiu nanismo e ostomia na deficiência física, baixa visão na deficiência visual e excluiu a surdez unilateral e a surdez leve da deficiência auditiva. (BRASIL, 2004) O modelo biomédico permaneceu, com a deficiência expressa pelos códigos da CID-10.

Assim é definida a elegibilidade para: reserva de cargos no mercado de trabalho, acesso ao benefício de prestação continuada, concessão do passe livre interestadual, atestado para a aquisição de veículo particular com isenção do IPI, além de instrumentos em uso nos demais entes federados.

Os diferentes instrumentos refletem a fragmentação das políticas, obrigam as pessoas com deficiência a enfrentar múltiplos exames e acarretam distorções. Os modelos de avaliação ainda usam a matriz da deficiência como atributo individual, deixando as condições contextuais à participação ocultas e desconsideradas. . (Di Nubila, 2011)

O grupo de trabalho interministerial de 2007 com o objetivo de avaliar os instrumentos de classificação e valoração das deficiências concluiu que os modelos de avaliação ainda usam a matriz da deficiência como atributo individual, deixando as condições contextuais à participação ocultas e desconsideradas. (Di Nubila, 2011)

Em 2010, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SNPD/SDH apoiou a elaboração de um modelo único. Trata-se do Instrumento de Classificação do Grau de Funcionalidade de Pessoas com Deficiência para Cidadãos Brasileiros: Índice de Funcionalidade Brasileiro - IF-Br. (FRANZOI e XEREZ, 2013)

O IF-Br permite a análise do impacto dos fatores ambientais sobre a funcionalidade do indivíduo e considera o papel de outras pessoas e suas atitudes, bem como objetos e produtos tecnológicos na modificação do desempenho das atividades selecionadas. O IF-Br tem capacidade de modificação de políticas, uma vez que o provimento da tecnologia e do suporte adequados pode implicar em níveis mais elevados de funcionalidade. (FRANZOI e XEREZ, 2013)

Segundo os desenvolvedores, o instrumento do IF-Br deverá ser validado em escala nacional, com equipes multiprofissionais capacitadas e a definição de notas de corte exige estudos futuros. (FRANZOI e XEREZ, 2013)

Não se justifica que em 2015 as pessoas com deficiência continuem a ter sua funcionalidade “definida por códigos de doenças”. Essa prática é anacrônica, prejudica os direitos humanos e fere o novo comando constitucional.

Cabe louvar as modificações dos instrumentos de avaliação da deficiência elaboradas pela Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS, em parceria com o INSS, para determinar a elegibilidade ao BPC, segundo o modelo social da deficiência.

A recente legislação para a concessão de aposentadoria especial para segurados com deficiência, no âmbito da Previdência Social, exigiu novos parâmetros avaliativos (Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013). A Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, aprovou o Índice de funcionalidade brasileiro adaptado para fins de aposentadoria. O IF-BrA está sendo aplicado pela perícia médica e o serviço social do INSS; foram criados escores para delimitar deficiência grave, moderada e leve. Ainda não estão disponíveis resultados do uso do IF-BrA. (BRASIL, 2013, 2014)

Os servidores com deficiência também têm direito à aposentadoria especial, entretanto não foi elaborada a legislação pertinente, obrigando os interessados a recorrer ao Poder Judiciário. Em julho de 2014 o STF estendeu o direito dos segurados do RGP a uma servidora federal (MI 6.241 DF); a sentença de decisão monocrática da ministra Carmen Lucia transitou em julgado.

Considerações finais

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram ratificados como marco constitucional, o determina medidas legislativas, administrativas e outras para combater a discriminação e modificar sistemas, políticas e ações visando à participação e justiça

social. O tratado considera que os entraves à participação são causados pelo contexto e as atitudes excludentes e também estabelece a acessibilidade como um princípio e um direito instrumental das pessoas com deficiência para gozarem todos os demais direitos humanos. A acessibilidade foi a bandeira original da luta das pessoas com deficiência e permanece como agenda prioritária.

Apesar de a ratificação da Convenção ter determinado a adoção do conceito social da deficiência, a avaliação da elegibilidade das pessoas com deficiência às políticas de ação afirmativa continua a seguir o modelo biomédico. Espera-se que o poder público conclua os estudos e a legislação e adote novos procedimentos de validação da situação de deficiência conforme o paradigma constitucionalmente adotado.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Luz Alberto David. Artigo 3. Princípios Gerais e Artigo 4. Obrigações dos Estados Partes. . In Dias, Joelson et al. (orgs.) **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, Brasília, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2014

BEZERRA, Rebeca Monte Nunes. Artigo 9. Acessibilidade. In Dias, Joelson et al. (orgs.) **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, Brasília, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2014

BRASIL, Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989 Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm Acesso em: 04 fevereiro 2015

BRASIL. Lei Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10048.htm Acesso em: 22 janeiro 2015

BRASIL. Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm Acesso em: 22 janeiro 2015

BRASIL, Lei Nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em: 22 janeiro 2015

BRASIL, Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm Acesso em: 10 fevereiro 2015

htm Acesso em: 10 fevereiro 2015

BRASIL, Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm Acesso em: 05 fevereiro 2015

BRASIL. Decreto Nº 3.956 de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm Acesso em: 22 janeiro 2015

BRASIL. Decreto Nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm Acesso em: 22 janeiro 2015

BRASIL. Decreto Nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm BRASIL, Acesso em: 5 de fevereiro 2015

BRASIL. Decreto Legislativo Nº 186, de 9 de agosto de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2008/decretolegislativo-186-9-julho-2008-577811-norma-pl.html> Acesso em: 05 fevereiro 2015

BRASIL. Decreto Nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013. Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8145.htm Acesso em: 10 fevereiro 2015

BRASIL, Portaria Interministerial Nº 1, de 27 de janeiro de 2014. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

BRASIL. Direitos Humanos: Documentos Internacionais. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006

CARVALHO, Lucio; ALMEIDA, Patricia. **Direitos Humanos e Pessoas com Deficiência: da exclusão à inclusão. Da proteção à promoção.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, n.12, fevereiro 2012 Disponível em: <http://reid.org.br/?CONT=00000293> Acesso em: 22 janeiro 2015

CORDE/SEDH. Câmara Técnica apresenta textos para a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Brasília. Julho, 2006.

Disponível em: <http://saci.org.br/?modulo=akemi¶metro=18384> Acesso em: 06 fevereiro 2015

DINIZ, Debora. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2007.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, Direitos Humanos e Justiça.** Sur, Rev. int. direitos human. Vol.6, n.11, São Paulo, Dec./2009

DI NUBILA, Heloisa Brunow Ventura; PAULA, Ana Rita de; MARCELINO, Miguel Abud, MAIOR, Izabel. **"Evaluating the model of classification and valuation of disabilities used in Brazil and defining the elaboration and adoption of a unique model for all the country"**: Brazilian Interministerial Workgroup Task. BMC Public Health Volume 11 Supplement 4, 2011. Disponível em: <http://www.biomedcentral.com/1471-2458/11/S4/S10>. Acesso em: 10 fevereiro 2015

FARIAS, Norma; BUCHALLA, Cassia.Maria. **A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.** Rev Bras Epidemiol 2005; 8(2): 187-93. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v8n2/11.pdf> Acesso em: 10 fevereiro 2015

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A ONU e o seu conceito revolucionário da pessoa com deficiência,** 2007. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smacis/default.php?reg=4&p_secao=96 Acesso em: 15 dezembro 2014

FRANZOI, Ana Cristina; XEREZ, Denise Rodrigues; BLANCO, Mauricio, et al. **Etapas da elaboração do instrumento de classificação do grau de**

funcionalidade de pessoas com deficiência para cidadãos brasileiros: índice de funcionalidade brasileiro - IF-Br. Acta Fisiatr. 2013;20(3):164-178

IBGE Censo Demográfico 2010. **Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. IBGE. 2012

LANNA JUNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010

MAIOR, Izabel de Loureiro; MEIRELLES, Fábio. **A Inclusão das Pessoas com Deficiência é uma Obrigação do Estado Brasileiro**. In: LICHT, Flavia Boni; SILVEIRA, Nubia (orgs.). Celebrando a Diversidade: o direito à inclusão, e-book, Planeta Educação, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.planetaeducacao.com.br/portal/Celebrando-Diversidade.pdf> Acesso em: 18 dezembro 2014

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Pessoas Deficientes**, 1975. Centro de Documentação e Informação do Portador de Deficiência, São Paulo. Disponível em: <http://styx.nied.unicamp.br/todosnos/documentos-internacionais/declaracao-dos-direitos-das-pessoas-deficientes-onu-1975/view> Acesso em: 10 fevereiro 2015

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, 1983. Centro de Documentação e Informação do Portador de Deficiência, São Paulo. Disponível em: <http://styx.nied.unicamp.br/todosnos/documentos-internacionais/doc-programa-de-acao-mundial-para-as-pessoas-com-deficiencia-1982/view> Acesso

em: 10 fevereiro 2015

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Normas para Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, 1993. Centro de Documentação e Informação do Portador de Deficiência, São Paulo. Disponível em: <http://styx.nied.unicamp.br/todosnos/documentos-internacionais/normas-para-equiparacao-de-oportunidades-para-pessoas-com-deficiencia-1993/view> Acesso em: 10 fevereiro 2015

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. CIDID: Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (handicaps). Secretariado Nacional de Reabilitação, Ministério do Emprego e da Segurança Social.. Lisboa; 1989.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde [Centro Colaborador da Organização Mundial da Saúde para a Família de Classificações Internacionais, org.; coordenação da tradução Cassia Maria Buchalla]. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo – EDUSP; 2003.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE [OMS]; BANCO MUNDIAL. Relatório Mundial sobre a deficiência. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo, 2012

PAULA, Ana Rita de; MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. **Um mundo de todos para todos: Universalização de direitos e direito à diferença**, Revista Direitos Humanos. Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília/DF, n.1, Dezembro 2008

SHAPIRO, Joseph. No Pity: People with disabilities forging a new civil rights movement. New York, Time

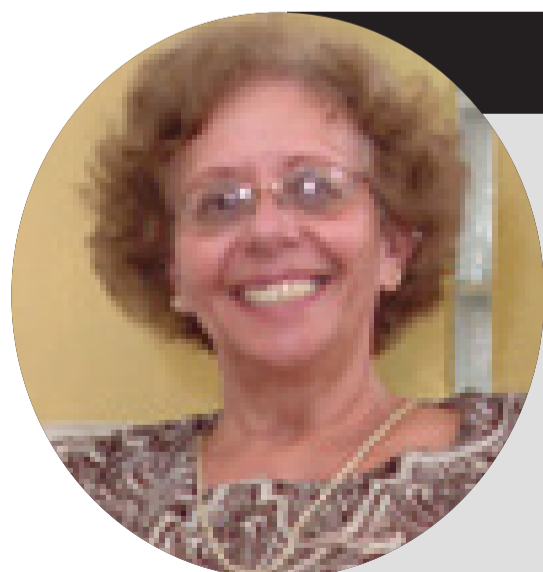
Educação inclusiva: o caminho para a construção de uma sociedade mais justa

Sumário

Introdução. 1.A convenção, seu protocolo facultativo e as pessoas com deficiência. 2.Artigo 24 – a educação inclusiva. 3. Educação inclusiva: realidade e desafios. 4. Educação inclusiva: resultados. 5. Educação inclusiva: horizonte próximo. Referências bibliográficas.

Palavras- chave

Educação inclusiva; Direitos Humanos; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Acessibilidade; Inclusão; Pessoa com Deficiência; Desenho Universal; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Declaração de Salamanca; Desenho Universal.



Marta Gil

Consultora para Inclusão de Pessoas com Deficiência, socióloga, Coordenadora Executiva do Amankay Instituto de Estudos e Pesquisas, pesquisadora, associada da Ashoka Empreendedores Sociais e membro do Conselho Curador do Instituto Rodrigo Mendes.

Revista

Introdução

Falar sobre Educação Inclusiva significa falar de um Direito Humano. Convida, também, a definir a palavra “inclusiva”, que qualifica a natureza da Educação que se almeja, visando à construção de uma sociedade mais justa.

Dada a amplitude do tema, propomos adotar o caminho das aproximações sucessivas e estabelecer recortes, de ordem geográfica e conceitual.

Neste artigo, o foco da atenção será o Brasil.

Para estabelecer a delimitação conceitual, começaremos por definir “incluir”, que tem por sinônimos inserir, compreender, abranger, envolver, incorporar, introduzir, conter, fazer constar (de uma lista ou série), pertencer a um grupo, juntamente com outro (s).

Transpondo estes significados para a esfera das relações sociais, é possível depreender que o conceito de inclusão social se aplica aos grupos populacionais considerados vulneráveis, do ponto de vista do acesso aos bens sociais, seja por sua origem, idade, presença de deficiência, orientação sexual, nível socioeconômico ou qualquer outra condição que os afastem do que se convencionou chamar “maioria” ou “normalidade”.

É, portanto, um conceito extremamente abrangente. Daí o recorte “pessoas com deficiência”, em consonância com o tema da presente edição da Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil: **acessibilidade e inclusão**, vistas como fatores imprescindíveis à inclusão social deste grupo.

O próximo passo é conceituar a inclusão social do ponto de vista das pessoas com deficiência. Para tanto, recorreremos a Romeu Kazumi Sassaki:

*O paradigma da inclusão social consiste em tornarmos a sociedade toda um lugar viável para a convivência entre pessoas de todos os tipos e condições na realização de seus direitos, necessidades e potencialidades. Neste sentido, os adeptos e defensores da inclusão, chamados de inclusivistas, estão trabalhando para mudar a sociedade, a estrutura dos seus sistemas sociais comuns, as suas atitudes, os seus produtos e bens, as suas tecnologias etc. em todos os aspectos: educação, trabalho, saúde, lazer, mídia, cultura, esporte, transporte etc.*¹

A inclusão é, pois, um processo de mão dupla: a sociedade identifica as demandas dos que têm deficiência ou mobilidade reduzida, termo que engloba pessoas na Terceira Idade, grávidas, obesos, cardíacos, pessoas com dificuldades temporárias de locomoção, pessoas carregando pacotes pesados, entre outras.

Mas, além de perceber as diferentes formas de funcionalidade, a sociedade se organiza para oferecer condições de acessibilidade: demarcando vagas para veículos, promovendo ações afirmativas (como a Lei de Cotas no trabalho), rebaixando guias de calçadas, disponibilizando meios de transporte adequados, recursos de acessibilidade em museus, teatros e

¹ Panorama Geral da Inclusão Social, 1º SEMINÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Limeira, 24 de setembro de 2003. Pag. 2.

cinemas, equipamentos e recursos tecnológicos os mais variados – e também possibilitando que a Educação aconteça de forma inclusiva.

Quais são os princípios que embasam a inclusão em qualquer esfera da vida social?

São os Direitos Humanos, que nos tempos modernos foram estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). No que se refere às pessoas com deficiência, o documento que garante seus direitos de forma específica é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, promulgada pela ONU – Organização das Nações Unidas.

1. A convenção, seu protocolo facultativo e as pessoas com deficiência

Dada a relevância da CDPD, vale a pena conceituá-la brevemente e, em seguida, contextualizar seu processo de construção e de aprovação

Para a advogada Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes:

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um tratado de direitos humanos, que prevê direitos das pessoas com deficiência e deveres dos Estados, das empresas e da sociedade como um todo para garantia de seu exercício. Trata-se de um pleito da sociedade civil internacional para visibilizar os direitos humanos das pessoas com deficiência que já estavam contemplados, por óbvio, em outros tratados de direitos humanos, mas que não tinham

necessariamente todas as garantias para que essas pessoas pudessem usufruí-los plenamente.² (negrito nosso).

Regina Atalla, jornalista e participante das reuniões da ONU para a redação deste tratado internacional registrou o momento de lançamento:

Neste dia histórico, 30 de março de 2007, a Assembleia Geral da ONU, em cerimônia solene, declara a abertura de assinatura e ratificação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Este é o primeiro tratado de direitos humanos do século 21 e a ONU espera que ele produza uma significativa melhoria no tratamento dispensado às pessoas com deficiência. O Brasil, ao lado de dezenas de outros países membros, também estará presente a solenidade de assinatura em Nova Iorque, através da representação oficial da Secretaria Especial de Direitos Humanos, da Presidência da República. (...)

Cabe recordar que este processo, que hoje se conclui com avanços significativos, teve como ponto de partida a aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 2001, através da resolução 56/168, promovida pelo México, que estabeleceu a criação de "um Comitê Especial aberto à participação de todos os Estados Membros e

² <http://www.inclusive.org.br/?p=664>. Consulta 28/01/2014.

observadores das Nações Unidas para o exame de propostas relativas a uma Convenção Internacional ampla e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência.” (...).

Após quatro anos de trabalho, que consumiu muita dedicação e esforço, este é o tratado da área que mais rapidamente foi aprovado na história do Direito Internacional e que contou com a maior participação da sociedade civil organizada. Na sessão de conclusão, em dezembro de 2006, em Nova Iorque, estiveram presentes mais de 800 ativistas da sociedade civil, de todas as partes do mundo, unidos em torno da Coalizão Internacional sobre Deficiência. ³

Os envolvidos no processo de elaboração da Convenção sabiam que, a despeito de sua relevância, era preciso pensar em mecanismos de monitoramento e avaliação, que garantissem o efetivo cumprimento de seus artigos. Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes esclarece:

Esta Convenção já nasce com um Protocolo Facultativo, o que não é comum nos outros tratados de direitos humanos.

No momento da elaboração da Convenção havia uma discussão muito forte sobre os mecanismos de monitoramento de tratados de

direitos humanos, que são as formas pelas quais os países são monitorados ou observados no cumprimento das diretrizes e direitos previstos nestes instrumentos internacionais. Era o ano de criação do novo Conselho de Direitos Humanos da ONU e muitos estavam trazendo às negociações expectativas futuras sobre como o Conselho poderia absorver essa demanda da nova Convenção. No meio da negociação sobre o fechamento dos mecanismos de monitoramento tivemos que bifurcar os mesmos devido às divergências quanto às formas viáveis ou aceitáveis.

A saída diplomática foi criar dois documentos para permitir que os países que quisessem os mecanismos de monitoramento mais avançados promovessem sua adesão também ao Protocolo Facultativo da Convenção, que versa basicamente sobre outros mecanismos de monitoramento.

O Brasil assinou os dois documentos, o que significa dizer que, ao ratificar a Convenção, nosso país estará submetido a todo o sistema de monitoramento deste tratado da ONU, que prevê um Comitê de Monitoramento específico e o obriga a emitir Relatórios de cumprimento do tratado, explicando onde há dificuldades em cumpri-lo e também quais foram os avanços alcançados. O mecanismo de Conferência entre

³ http://sentidos.uol.com.br/canais/materia.asp?codpag=11965&cod_canal=15.
Consulta 28/01/2014.

*os Estados-Partes, ao qual o Brasil também está submetido, serve para intercâmbio de experiências e espaço para discussão sobre a implementação e monitoramento do tratado, onde também serão eleitos os membros do Comitê.*⁴

A opinião de Don MacKay, que presidiu o Comitê Especial para a redação da Convenção enfatiza o diferencial do modelo proposto e seu impacto sobre o posicionamento dos Estados que a ele aderirem:

*A Convenção obrigará os Estados a desenvolver um modo diferente de se pensar sobre questões de deficiência. Uma vez assimilado o novo paradigma, e as pessoas adotarem a abordagem do 'podemos fazer' no lugar do 'não podemos fazer', um conjunto de direitos fundamentais poderá finalmente se tornar realidade para a maioria das pessoas com deficiência.*⁵

2. Artigo 24 – a educação inclusiva

Chegamos ao foco do nosso artigo: a Educação Inclusiva, do ponto de vista da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que, no Art. 24⁶ preconiza que os Estados Partes devem garantir plenas condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, em todos os níveis educacionais, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas, uma vez que a Educação é seu direito inalienável.

A concepção de Educação Inclusiva foi inicialmente apresentada na Declaração de Salamanca - Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais (1994)⁷, que traz avanços em relação a documentos anteriores, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem (Jomtien, 1990)⁸: como a abrangência do público alvo (item ESTRUTURA DE AÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL):

3. O princípio que orienta esta Estrutura é o de que escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras. Aquelas deveriam incluir crianças deficientes⁹ e superdotadas, crianças de rua e que trabalham, crianças de origem remota ou de população nômade, crianças pertencentes a minorias lingüísticas, étnicas ou culturais, e crianças de outros grupos em desvantagem ou marginalizados¹⁰.

Outros aspectos da Declaração de Salamanca que denotam um aprofundamento do significado da inclusão na Educação são: menção a adultos, que por diversas razões não tiveram acesso à educação formal na idade adequada; importância da capacitação de toda a equipe escolar (e não somente dos professores), envolvimento da família e da comunidade, necessidade de estabelecer

4 <http://www.inclusive.org.br/?p=664>. Consulta 29/01/2015.

5 http://sentidos.uol.com.br/canais/materia.asp?codpag=11965&cod_canal=15. Consulta 28/01/2014.

6 <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios>. Pág. 158. Consulta 29/01/2015.

7 <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Consulta 29/01/2015.

8 <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>. Consulta 29/01/2015.

9 Redação original.

10 <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Consulta 29/01/2015.

medidas legislativas e políticas públicas em áreas afins à Educação, necessidade de prover acesso a recursos didáticos, materiais instrucionais, métodos de adequação ao currículo e à avaliação, desenvolvimento de equipamentos e recursos tecnológicos.

Estes aspectos – e outros mais – serão retomados no Art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mas agora com um diferencial muito significativo: o compromisso dos Estados Partes em fazer cumpri-los, pois foram ratificados pelos respectivos governos e, no caso do Brasil (e de outros países), através de dois documentos: a Convenção propriamente dita e seu Protocolo Facultativo.

3. Educação inclusiva: realidade e desafios

A Educação Inclusiva é hoje uma realidade, viabilizada por medidas legislativas como o Decreto 7.611, que instituiu o Atendimento Educacional Especializado – AEE (art. 2.o) e o financiamento pela dupla matrícula (art. 9.o A), a Resolução CNE/CEB, nº 4/2009, que dispõe que os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superlotação nas classes comuns do ensino regular e no AEE (art. 1o). São medidas práticas, como estas, que asseguram a inclusão nas escolas.

O aumento das matrículas de alunos com deficiência em todos os níveis de ensino nas classes comuns do ensino regular e sua contraparte, o declínio das matrículas em classes e escolas especiais é um dos mais expressivos resultados que podem ser observados nos dados do Censo Escolar/MEC/

INEP/2012¹¹, referentes à Educação básica.

Em 2011, as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica registraram um total de 3.500 matrículas de pessoas com algum tipo de deficiência em cursos técnicos, de formação inicial e continuada e superiores. Além disso, 183 unidades da rede já possuem núcleos de atendimento a pessoas com necessidades específicas (Napnes), criados em 2008.¹²

O mesmo fenômeno acontece na educação de nível superior:

A quantidade de matrículas de pessoas com deficiência na educação superior aumentou 933,6% entre 2000 e 2010. Estudantes com deficiência passaram de 2.173 no começo do período para 20.287 em 2010, sendo que 6.884 desses alunos são da rede pública e 13.403 da particular. O número de instituições de educação superior que atendem alunos com deficiência mais que duplicou no período, ao passar de 1.180 no fim do século passado para 2.378 em 2010. Destas, 1.948 contam com estrutura de acessibilidade para os estudantes¹³.

11 http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/resumos_tecnicos/resumo_tecnico_censo_educacao_basica_2012.pdf. Consulta 29/01/2015.

12 http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:SrynCY9-U-8J:portal.mec.gov.br/index.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D7417%26Itemid%3D+&cd=8&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Consulta 30/01/2015.

13 <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/10/02/ensino-superior-do-brasil-tem-recorde-de-matriculas-nos-ultimos-anos>. Consulta 30/01/2015.

Os números mostram inequivocamente que a inclusão educacional aumenta, a cada ano. Para ser alcançado, este resultado demandou energia, empenho e um leque diversificado de ações: elaboração de medidas legislativas, de políticas públicas, como o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, mais conhecido como Plano Viver sem Limite¹⁴ e de ações afirmativas, como o BPC na Escola¹⁵, além de mobilizações da sociedade civil organizada.

A importância destas medidas é inegável, mas para que a inclusão seja realidade é necessário muito mais. A presença de alunos e, mais recentemente, de professores e outros integrantes da equipe educacional com deficiência impulsiona a busca de soluções para aprimorar a qualidade da inclusão e estimula a demanda de seus pares por vagas na escola. O exercício do Direito à Educação instiga os atores sociais a buscarem respostas e soluções que garantam, cada vez mais, o pleno exercício deste direito. Esse círculo virtuoso delinea-se cada vez com mais nitidez, embora ainda enfrente armadilhas, resistências e dificuldades colocadas pelos preconceitos.

4. Educação inclusiva: resultados

Já é possível detectar resultados e impactos advindos da ampliação do acesso de pessoas com deficiência à Educação. Vamos examinar o mundo do trabalho formal e a incipiente formação de um nicho de consumo de produtos e serviços específicos, dada a estreita relação existente entre Educação, Trabalho, Desenvolvimento e Sustentabilidade.

14 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm. Consulta 30/01/2015.

15 <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc/bpc-na-escola>. Consulta 29/01/2015.

As estatísticas da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais¹⁶ mostram o aumento das contratações de pessoas com deficiência (em 2009 eram 288.593 e em 2013, 357.797). O mercado informal absorve um número provavelmente maior de pessoas com deficiência, gerando renda e estimulando o consumo, mas infelizmente não há dados disponíveis.

É lícito supor que um motivo que estimula o ingresso de pessoas com deficiência na Educação seja as vagas disponíveis nas empresas¹⁷ e no setor público¹⁸, que devem cumprir as cotas previstas em lei.

Como indicativos do aumento da massa salarial podemos citar a estimativa da FEBRABAN (2009) de que o mercado de pessoas com deficiência movimentava cerca de R\$ 100 bilhões por ano; a Honda estima que o setor de automóveis adaptados representa de 7 a 9% do seu faturamento anual; a Associação Brasileira das Indústrias e Revendedores de Produtos e Serviços para Pessoas com Deficiência (ABRIDEF), que foi criada para defender os interesses de cerca de sete mil empresas, entre indústrias e prestadores de serviços, em sua maioria de pequeno e médio portes movimentou cerca de R\$ 3,5 bilhões em 2011, tendo quintuplicado seu faturamento em dez anos.

Outro resultado, não mensurável de forma quantitativa, vem da aplicação do conceito de

16 Instituída pelo Decreto no 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País, e ainda, o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho e a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais. <http://portal.mte.gov.br/rais/o-que-e-a-rais.htm>. Consulta 29/01/2015.

17 Artigo 93 da lei 8.213/91. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Consulta 29/01/2015.

18 Lei 8.112/1990 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Consulta 29/01/2015.

Desenho Universal¹⁹ à Educação Inclusiva e que pode ser assim condensado: ao incorporar recursos pedagógicos e adotar estratégias didáticas que concretizem o conteúdo apresentado, todos os alunos, com e sem deficiência, têm maior aproveitamento.

5. Educação inclusiva: horizonte próximo

As estatísticas oficiais do Ministério da Educação traçam uma curva ascendente e contínua, especialmente a partir de 2008. Este é um retrato quantitativo da realidade e um fato a ser conhecido e comemorado – afinal, para que a inclusão aconteça, os alunos devem estar no mesmo espaço físico. Caso contrário, não há como conhecer suas características e necessidades.

O próximo desafio é direcionar esforços e recursos de toda a natureza para aprimorar a **qualidade** do processo educacional. Esta é a próxima “fronteira” a ser transposta.

Como escreveu Maria Regina Viana Pannuti:

A grande meta é gerar a educação para todos. A educação ou é inclusiva, ou não é educação. O adjetivo só é válido como explicação deste momento que vivemos. Atingida a meta de acesso e permanência de todos na escola de qualidade, teremos educação, simplesmente. As políticas educacionais, nesse processo de inclusão, vão se reformulando se temos como parâmetro a educação de qualidade, pois as mudanças sociais

*trarão sempre novas necessidades e a exigência de novas sínteses e proposições.*²⁰

O Brasil está se empenhando na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que começa com o acesso à Educação Inclusiva. Depois da família, a escola é o primeiro espaço de socialização de qualquer criança, tenha ou não uma deficiência e ela deve proporcionar oportunidades de conviver com o diferente, desenvolver capacidades, desafiar limites, além do acesso ao currículo formal. Estes aprendizados contribuem para formar o indivíduo, em toda sua complexidade.

O desenvolvimento da Educação Inclusiva, inserida no bojo da Cultura da Inclusão, é multifacetado, complexo e muitas vezes árduo. O Brasil tem realizações e conquistas significativas, que devem ser comemoradas, pois nos impulsionam a prosseguir na direção traçada.

¹⁹ Desenho universal é uma forma de conceber produtos, meios de comunicação e ambientes para serem utilizados por todas as pessoas, o maior tempo possível, sem a necessidade de adaptação, beneficiando pessoas de todas as idades e capacidades. http://saci.org.br/?IZUMI_SECAO=3. Consulta 30/01/2015.

²⁰ PANNUTI, Maria Regina Viana. Agentes de inclusão na escola: possibilidades. In *Inclusão: reflexões e possibilidades*. Edições Loyola, São Paulo, 2010. Pág. 104.

Referências bibliográficas

Figueira, Emilio. **O que é educação inclusiva/** Emílio Figueira. São Paulo: Brasiliense, 2011. (Coleção Primeiros Passos; 343).

Educação inclusiva: cultura e cotidiano escolar/Rosana Glat (organização). Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

Pannuti, Maria Regina Viana. **Agentes de inclusão na escola: possibilidades.** In Inclusão: reflexões e possibilidades. Edições Loyola, São Paulo, 2010.

Sassaki, Romeu Kazumi. **Panorama Geral da Inclusão Social,** 1º SEMINÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2003

Sassaki, Romeu Kazumi. **Inclusão/Construindo uma sociedade para todos.** Rio de Janeiro: WVA, 2010. 8.a edição.

Sites consultados

- www.inclusive.org.br
- www.saci.org.br
- <http://sentidos.uol.com.br/canais>
- <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br>
- <http://portal.mec.gov.br>
- <http://unesdoc.unesco.org>
- http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar
- <http://www.brasil.gov.br/noticias>
- <http://www.planalto.gov.br>
- <http://www.mds.gov.br>
- <http://portal.mte.gov.br>

Lembre-se que **atualização é fundamental** e a ESA é uma **Instituição de Ensino da**



Cursos *de Extensão e*
Especialização à distância
Escola Superior de Advocacia da OABSP
www.esaobsp.edu.br

Direito fundamental ao trabalho, muito além das cotas: o resgate da cidadania das pessoas com deficiência

Sumário

Introdução. 1. Novos paradigmas: convenção da onu sobre os direitos das pessoas com deficiência. 2. O constituinte de 1988. 3. Nova norma constitucional. 4, reserva de cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência : verdadeira ação afirmativa. 5. Cotas: reserva de mercado de trabalho às pessoas com deficiência no setor privado. Conclusões. Referências Bibliograficas.

Palavras- chave

Pessoa com deficiência, direito ao trabalho, lei de cotas, cidadania, convenção da onu sobre os direitos das pessoas com deficiência.



Daniela Kovács

Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Chefe da Seção de Acessibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região

Introdução

Não é a toa que no mundo jurídico o trabalho é chamado de direito fundamental, é através dele que o ser humano resgata a sua cidadania e dignidade.

Todavia, o direito ao trabalho não é garantido de forma plena e efetiva à sociedade brasileira em geral. Infelizmente, persiste o desrespeito aos direitos trabalhistas,, são comuns a informalidade, o trabalho escravo e o infantil.

Nesse contexto, pode-se perguntar se é viável reservar postos de trabalho às pessoas com deficiência. Justifica-se o fator de discriminem?

Para analisar essas questões, é imprescindível observar o contexto histórico de milênios de segregação que acompanha as pessoas com deficiência, passando pela "exposição" na Antigüidade, que se traduzia no abandono ao relento, até a morte das crianças que apresentavam deficiências imediatamente detectáveis; pelo arremesso no abismo em Esparta, na Grécia daqueles que nasciam com deficiências; pela perseguição e morte dessas pessoas na Idade Média por se acreditar serem possuidoras de poderes sobrenaturais, de origem satânica.

Pessoas com deficiência até pouquíssimo tempo não conviviam com as demais. Vale lembrar que a educação inclusiva e a garantia do direito fundamental ao trabalho no Brasil são muito recentes, tendo início na década de 1990.

É importante ter em conta, também, que em nosso País 23,9% da população tem algum tipo de deficiência, segundo o Censo Demográfico

de 2010, estamos falando de quarenta e cinco milhões, seiscentos e seis mil e quarenta e oito pessoas.

As causas nacionais de deficiências decorrem do grande número de acidentes de trânsito e do trabalho, inadequação e carência alimentares e, ainda, da falta de condições mínimas de higiene, fatores que revelam dificuldades muito precárias da população.

1. Novos paradigmas: convenção da onu sobre os direitos das pessoas com deficiência

Recente Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio em 2008, com status de norma constitucional. Isso porque, referida Convenção observou a regra do parágrafo 3º., do artigo 5º. da Carta Magna, para sua incorporação aos dispositivos normativos do País.

Eis o primeiro tratado internacional a dispor sobre direitos humanos fundamentais incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro de forma equivalente às Emendas Constitucionais.

Contudo, essa não foi a única inovação, porquanto a Convenção da ONU veio estabelecer novos paradigmas para a inclusão social das pessoas com deficiência, modificando, em especial, o conceito de pessoa com deficiência. Tinha-se, até então, uma definição rígida e fundada em paradigmas médicos e de incapacidade (artigo 4º., do Decreto nº. 3.298/99).

Veja-se o novo conceito trazido pelo artigo 1º. da referida norma:

""Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Note-se que a deficiência, a bem da verdade, de acordo com o novo conceito constitucional, não está na pessoa, mas na sociedade e nas barreiras por ela impostas, sejam físicas, de comunicação ou atitudinais, de tal sorte a dificultar o exercício pleno de direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sendo assim, a deficiência deixa de ser o fator determinante, dando lugar ao dever imposto à sociedade de facilitar o acesso à pessoa com deficiência; o que significa dizer, por exemplo, que construindo rampas, em obediência ao que já dispunha a Lei nº. 10.098/2000. as deficiências físicas são minimizadas.

2. O constituinte de 1988

Não se pode olvidar que até então o Estado e sociedade brasileiros sempre tiveram uma postura assistencialista em relação às pessoas

com deficiência. Situação em parte modificada com o posicionamento assumido pelo constituinte de 1988 que, inspirado no espírito internacional de inclusão desse grupo de pessoas estabeleceu diversas regras com o intuito de minimizar o contexto de segregação e exclusão social das pessoas¹ com deficiência.

Com efeito, o constituinte originário conferiu a esse grupo de pessoas tratamento diferenciado para garantir efetividade ao princípio da igualdade, assegurando as mesmas oportunidades de que gozam as pessoas que não têm nenhum tipo de deficiência.

E isso porque, diante de uma situação de desigualdade, a igualdade formal deve ser quebrada. Vale aqui a máxima aristotélica de que "a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais".

Ora, pessoas com deficiência não lutam em igualdade de condições para garantir uma vaga no mercado de trabalho. A exclusão social é regra, ainda hoje. Quem nunca conviveu com pessoas nessas condições imagina de antemão que elas não podem ou não conseguem trabalhar.

Importante ter em conta o ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira, no sentido de que:

"O deficiente já é discriminado antes de pensar em trabalhar. Não tem formação adequada às suas

¹ A Organização das Nações Unidas estabeleceu o ano de 1981 como sendo o Ano Internacional da Pessoa com Deficiência, com o tema 'Participação Plena e Igualdade', verificando-se profunda mudança no contexto histórico internacional de inclusão dessas pessoas a partir de então.

limitações, não dispõe de condução acessível para se locomover, não conta com edifícios de fácil acesso, não desperta simpatia nos entrevistadores, ao contrário, muitas vezes suscita rejeição. Até mesmo numa telenovela ou filme é representado por atores sem deficiência que se esforçam para exibir a deficiência que não possuem”².

Nessa conformidade, influenciado pelo espírito internacional de inclusão da pessoa com deficiência na sociedade – em busca da plenitude da cidadania e da dignidade da pessoa humana e, ainda, da igualdade de oportunidades – foi que o constituinte originário introduziu a regra do inciso VIII, do artigo 37, da Constituição da República:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também:

(...)

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”

Sob a mesma orientação é que o legislador infraconstitucional, visando resguardar direitos e interesses das pessoas com deficiência, criou mecanismos legais, com o intuito de possibilitar a inclusão social dessas pessoas.

Foi visando garantir a igualdade material que o legislador ordinário em verdadeira ação afirmativa, estabeleceu no artigo 93, da Lei nº. 8.213/91, que as empresas que possuem mais de cem empregados estão obrigadas a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas ou reabilitadas.

Se a empresa tiver até duzentos empregados a cota será de dois por cento, de duzentos e um a quinhentos de três por cento, quinhentos e um a mil quatro por cento e mais de mil cinco por cento.

3. Nova norma constitucional

É de suma importância observar que a reserva de mercado de trabalho às pessoas com deficiência, não só na iniciativa privada, mas também no serviço público, hoje é norma constitucional, haja vista o que estabelece o artigo 27 da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência:

"Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência

² Proteção jurídica ao trabalho dos portadores de deficiência, In: Discriminação, p. 141.

ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

(...)

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;”

Essa alteração é de veras importante, porque passa a nortear toda a interpretação infraconstitucional acerca do tema.

4. Reserva de cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência : verdadeira ação afirmativa

O Estado deve “empregar pessoas com deficiência no setor público” (Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência). Sendo assim, arrisco dizer que quando o Poder Público reserva vagas num concurso e ninguém é aprovado, não se pode concluir que está cumprindo seu papel social de incluir essas pessoas.

Muitas vezes as provas dos concursos são grandes barreiras. Não que elas não deveriam existir, deveriam no entanto, ser adequadas para permitir, por exemplo, que pessoas com deficiência intelectual pudessem ser aprovadas. Essas pessoas não são desprovidas de inteligência, como muitos imaginam, mas pensam de forma diferente. E se a prova for de múltipla escolha e igual para todos, elas não vão passar e o Governo não estará cumprindo aquilo que cobra das empresas.

Exigir conteúdo idêntico de Língua Portuguesa para pessoas surdas que se comunicam em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) também dificultará que elas sejam aprovadas, porque se trata de outra Língua, com gramática diferente e formação das orações de forma diversa. Assim, não basta oferecer intérprete em LIBRAS para o exame, o conteúdo tem de ser adaptado. Vale lembrar que a Língua Brasileira de Sinais é língua oficial do Brasil, ao lado do Português, por força do que estabelece a Lei nº. 10.436/2002.

Como bem adverte o doutrinador Luiz Alberto David Araújo:

"A pessoa portadora de deficiência auditiva, por sua vez, em regra, não tem aprendizado de gramática tão completo quanto a ouvinte. A fonética, por evidente, apresenta diferenças.

Em seu exame, os critérios de avaliação devem ser diferentes. Não se pode submeter, em uma prova de gramática, por exemplo, ambos os grupos, ao mesmo grau de dificuldade³ ."

Embora estabeleça o artigo 41, do Decreto nº. 3.298/99 que a pessoa com deficiência concorrerá às vagas oferecidas no concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive, no que concerne ao conteúdo do exame, essa norma deve ser interpretada em consonância com a regra do artigo 27, "g", da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, frise-se norma constitucional que deve nortear toda a interpretação infraconstitucional acerca do tema. Se o administrador público limitar-se a aplicar o exame à pessoa surda que se comunica em LIBRAS, sem se preocupar com a notória diferença em sua formação na língua portuguesa, dificilmente o candidato será aprovado no certame. Ademais, com tal conduta, não lhe será garantida a igualdade de oportunidades para a realização do exame, em evidente desacordo com o espírito constitucional.

Por outro lado, questão relevante e que

suscita muitas controvérsias diz respeito à compatibilidade entre o cargo pretendido e a deficiência apresentada pelo candidato. Em um primeiro momento, a falta de informação e de conhecimento das reais capacidades das pessoas com deficiência, por conta da exclusão dessas do convívio social, pode fazer com que se imagine que boa parte dos cargos e empregos públicos ofertados em concurso seja incompatível com muitas das deficiências.

É por esse motivo que a questão da compatibilidade entre o cargo pretendido e a deficiência apresentada pelo candidato deve ser aferida durante o estágio probatório e não no ato da inscrição. O intuito da regra do parágrafo segundo, do artigo 43, do Decreto nº. 3.298/99⁴ é, sem dúvida, evitar o julgamento prévio, o preconceito, ou barreira de atitude, como é chamado hoje. Isso porque, já dizia Albert Einstein que: *"algo só é impossível até que alguém duvide e acabe provando o contrário"*.

Por fim, cumpre mencionar que não há justificativa para que os editais de concurso destinem, em sua grande maioria, às pessoas com deficiência, o percentual mínimo de cinco por cento das vagas oferecidas no certame, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 37, do Decreto nº. 3.298/99⁵

4 "Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório."

5 "Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se

3 A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência, p. 59.

e não o percentual máximo de vinte por cento previsto no parágrafo segundo, do artigo 5º., da Lei nº. 8.112/90 .

Para definir o percentual de cargos a ser reservado às pessoas com deficiência no edital de concurso, o administrador público deve levar em conta o fato de que o Censo Demográfico 2010 indica que 23,9% da população tem algum tipo de deficiência e, também, o que prevê a Convenção da ONU, no sentido de que o Estado deve "*empregar pessoas com deficiência no setor público*".

5. Cotas: reserva de mercado de trabalho às pessoas com deficiência no setor privado

Mais de vinte e três anos após a edição da Lei nº. 8.213/91, as empresas alegam, freqüentemente, que não há profissionais com deficiência capacitados a serem contratados. Mencione-se que a falta de qualificação é característica do profissional brasileiro em geral e não só das pessoas com deficiência, no caso delas, a falta de qualificação vem denunciar a exclusão dos sistema regular de ensino, do sistema de transporte etc. Ela é responsabilidade do Poder Público e de toda a sociedade. Esse é o espírito do artigo 1º., parágrafo segundo, da Lei nº. 7.853/89, referente à integração social da pessoa com deficiência.

inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida."

"Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso."

Dispõe referida norma:

"Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

(...)

*§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e **entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.**" (grifo nosso)*

Alternativa interessante à pouca escolaridade e defasagem na qualificação do trabalhador com deficiência é a sua contratação na condição de aprendiz pela empresa, principalmente por conta da alteração introduzida pela Lei nº. 11.180/2005, que exclui o limite de idade do aprendiz quando se tratar de pessoa com deficiência. Dessa forma, a empresa terá condições de introduzi-lo ao ambiente laboral na condição de aprendiz com o apoio de organizações do terceiro setor, responsáveis por excelentes trabalhos de inclusão e capacitação profissional de pessoas com

deficiência e após contratá-lo como trabalhador definitivo e permanente da empresa, situação em que será considerado para a cota de trabalhadores com deficiência.

Vale lembrar que a Lei nº. 12.470/2011 inovou ao possibilitar o recebimento concomitante do benefício de prestação continuada (BPC) com a remuneração, no caso de aprendiz com deficiência e, também, a mera suspensão do benefício em caso de trabalho regular da pessoa com deficiência. A nova disposição legal facilita a inclusão social e o desenvolvimento dessas pessoas, sendo certo que as famílias, antes da alteração legislativa, sempre tiveram medo de incentivar o trabalho da pessoa com deficiência, já que havia risco de perder o benefício.

Importante mencionar que muito embora a reserva de mercado esteja prevista em Lei que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, em seção relativa à habilitação e a reabilitação profissional não é só a pessoa com deficiência habilitada ou reabilitada com certificação do Instituto Nacional da Seguridade Social que pode ocupar a vaga reservada.

Deve-se entender por pessoa com deficiência habilitada ou reabilitada aquela que esteja capacitada para o exercício de cargo ou função, tendo se submetido, ou não, a processo de habilitação ou reabilitação.

Veja-se, a esse respeito, a regra dos parágrafos segundo e terceiro, do artigo 36, do Decreto nº. 3.298/99:

"§ 2o Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3o Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função."

De outra parte, sob o argumento de que a atividade desenvolvida pela empresa requer aptidão física plena, muitas entendem serem as funções de que dispõem incompatíveis com as deficiências apresentadas pelos trabalhadores. Ocorre que à empresa é vedado estabelecer previamente quais funções podem ou não ser preenchidas por pessoas com deficiência. Cabe lembrar que a reserva de mercado prestigia a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º., inciso III, da Carta Magna), contribuindo para a eliminação de preconceitos e outras formas de discriminação, que são objetivos da Nação (artigo 3º, IV, da Carta Política).

É nesse contexto que devem ser interpretadas as regras do artigo 7º., inciso XXXI, do Texto Constitucional, quando proíbe “qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” e o inciso XIII, do artigo 5º., da Constituição, no sentido de que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Anote-se que o artigo 93, da Lei nº. 8.213/91, não excetua de seu cumprimento nenhum ramo de atividade desenvolvido pelo empregador, pelo que ao intérprete é vedado fazer tal distinção.

Assim, o exame da compatibilidade entre o cargo e a deficiência apresentada pelo trabalhador tem de ser desprovido de preconceitos. Concluir de antemão que a deficiência será sempre incapacitante para que o profissional atenda às qualificações inerentes ao exercício da função contraria o espírito constitucional de eliminação de preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação.

Já a empresa que contrata o percentual de trabalhadores com deficiência estabelecido na legislação, mas deixa de atribuí-los quaisquer funções não atinge a finalidade jurídica da norma, que é de inclusão, efetiva, desse grupo no mercado de trabalho e na sociedade.

Contudo, o resgate da cidadania desse grupo de pessoas só se dará quando o cumprimento da norma vier acompanhado do respeito às diferenças e da oferta de condições para capacitação desses profissionais.

Esbarramos aqui no investimento necessário

para a capacitação desses trabalhadores, seja para garantir a acessibilidade física ou arquitetônica, ou para conferir recursos de tecnologia assistiva, visando assegurar o pleno desenvolvimento do potencial das pessoas com deficiência. Infelizmente as empresas não vêm aqui um investimento, mas um gasto.

Não se pode ignorar, por outro lado, o alto custo dos recursos de tecnologia assistiva em nosso País, sobre os quais, inclusive, ainda incide tributação. Apesar disso, é inegável que o trabalhador com deficiência traz lucro para a empresa e que, com seu trabalho, em pouco tempo paga o investimento que se fez necessário à sua capacitação.

O mesmo se diga em relação ao investimento necessário para que se dê a adaptação estrutural da empresa às normas técnicas de acessibilidade física e arquitetônica. É importante mencionar que da mesma forma que ela facilitará o acesso de um profissional com deficiência, isso também se dará em relação ao consumidor nessas condições.

Conferindo meios para que a pessoa com deficiência se torne produtiva e tenha como se colocar no mercado regular de trabalho, conservar o emprego obtido e, também, progredir no mesmo, pode-se dizer que há o efetivo cumprimento da norma.

Vale lembrar, nesse particular, que a recusa em implementar adaptação razoável, para que se dê a inclusão da pessoa com deficiência atualmente é considerada discriminação, por força do disposto no artigo 2 da recente Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, que é norma constitucional. In verbis:

"Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

(...)

*"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. **Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;***

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

(...)" (grifo nosso)

Analisada a questão sob outro aspecto, é inegável que as empresas dão preferência para a contratação de profissionais com deficiência que apresentem limitações leves. E será que a freqüente alegação das empresas de que inexistem profissionais com deficiência a serem contratados não queira dizer, na prática, que a problemática atual o mercado hoje se depara com a necessidade de colocação das pessoas com deficiência severa ou múltipla?

Com efeito, só se poderá falar em respeito ao direito fundamental das pessoas com deficiência ao trabalho, quando houver a colocação, preferencialmente no mercado regular de trabalho, das que apresentam deficiências severas e múltiplas.

CONCLUSÕES

Resultado da exclusão social e da postura assistencialista do Estado e da sociedade, a pessoa com deficiência, muitas vezes, não tem ciência de suas reais capacidades. Cresce ouvindo sua família dizer que precisa de ajuda, que será dependente, que não é capaz.

A falta de informação é a principal responsável pela carência, no mercado de trabalho, de pessoas com deficiência habilitadas ou reabilitadas.

Também a dificuldade que algumas pessoas nessas condições têm de aceitar suas próprias limitações. Vem delas mesmas a idéia de que são uma espécie de super-homem. **M u i t a s**, questionadas, respondem que se sentem pressionadas, como se precisassem, a todo

instante, provar que são capazes.

É essa autocobrança exagerada, injustificada, que dá lugar ao mito de que profissionais nessas condições são melhores que os outros, capazes de maior concentração, produtividade.

Não se pode esquecer que são apenas pessoas, pessoas com deficiências, com defeitos e qualidades como todas as outras. A valorização exagerada daquele que foi capaz de vencer barreiras também é uma forma de preconceito. Afinal, a pessoa com deficiência não é melhor do que aquela que não a possui. E nem tampouco precisa ser mais produtiva no trabalho.

Percebe-se que não é só a sociedade, mas também, as próprias pessoas com deficiência que não têm informação sobre suas limitações e capacidades.

Diante dessa realidade, é primordial que sejam elaboradas políticas nas empresas e órgãos públicos buscando a quebra da barreira atitudinal no trabalho.

É essencial que os profissionais responsáveis pela contratação de pessoal na empresa obtenham informação e conhecimento sobre as deficiências. Apenas dessa forma a deficiência apresentada pelo candidato será posta em segundo plano, prestigiando suas reais capacidades como profissional, o que, certamente, favorecerá a contratação de pessoas nessas condições.

Necessária, também, a promoção de políticas de conscientização para pôr fim ao sentimento de pena ou compaixão. Com efeito, para que se dê a inclusão da pessoa com deficiência na empresa e

na sociedade, tais sentimentos têm de ser postos de lado. É difícil fazer cair por terra todo o mito que se criou acerca dessas pessoas, visto que tem origem na exclusão dessas do convívio social desde o surgimento da humanidade. Mas o caminho é através de políticas de conscientização. Sem dúvida, a informação é a melhor forma para que se dê a inclusão. Até mesmo porque a inserção desse grupo na sociedade é muito recente. Hoje se fala em educação inclusiva e as crianças convivem com aquelas que apresentam algum tipo de deficiência nas escolas. Mas até pouco tempo, isso era muito raro. Há adultos, hoje, que nunca conviveram com pessoas nessas condições.

Por esse motivo, é essencial o conhecimento prévio pelo líder sobre a deficiência. Apenas com orientação e esclarecimento a respeito das limitações e capacidades do trabalhador com deficiência é que saberá a melhor forma de investir nas habilidades desse profissional. Além de conferir condições para que possa liderar, também, a melhor forma de inserção dessa pessoa no ambiente de trabalho.

O tratamento conferido a trabalhadores com deficiência têm de ser adequado às suas limitações e para que não haja nenhum tipo de preconceito ou discriminação por parte dos colegas de trabalho, eles, da mesma maneira, têm de ser orientados sobre as deficiências.

Deixando de lado a segregação, a sociedade enfim passa a conviver com as diferenças. Os profissionais de recursos humanos de amanhã terão convivido com pessoas com deficiência na escola. Saberão que são pessoas e não apenas deficientes. Nada melhor que o conhecimento, o

respeito e o convívio para mitigar o preconceito.

Hoje, impor às empresas a contratação de pessoas com deficiência e reservar empregos e cargos públicos a essas pessoas é necessário para acelerar o processo de inserção desse grupo, até então excluído. Evidencia a diversidade, ensina a aceitar as diferenças.

Com a mudança de atitude da sociedade com relação às pessoas com deficiência, a inclusão ocorre naturalmente e a reserva de mercado se tornará desnecessária.

A Lei de Cotas e a reserva de cargos e empregos públicos representa o resgate da cidadania e da dignidade das pessoas com deficiência pela garantia do direito fundamental ao trabalho. É através do trabalho que o ser humano passa a ser respeitado como cidadão, visto como um consumidor em potencial e pessoa produtiva, que tem valor social, capaz de ser útil e de melhorar a sociedade em que vive. Isso sem falar do sentimento de valorização individual, refletindo, positivamente, na sua auto-estima. Não há melhor forma de incluir socialmente a pessoa, tenha ela ou não deficiência, do que pelo trabalho, direito fundamental do ser humano.

Referências Bibliográficas

Este artigo foi elaborado com base na Monografia Inclusão da Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho entregue pela autora para a obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-/SP. Está disponível na biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região.

Benefício de Prestação Continuada: a muleta da inclusão social?

Sumário

Introdução. 1.O paradigma da inclusão social. 2.Conceito e histórico do Benefício de Prestação Continuada. 2.1. O Programa BPC TRABALHO; 3.Lei Brasileira da Inclusão. 3.1.Conceito e objetivo do Auxílio-Inclusão. Considerações finais. Referências Bibliográficas.

Palavras- chave

Direitos da pessoa com deficiência; Inclusão social; Benefício de Prestação Continuada; Auxílio-Inclusão.



Otávio Pinto e Silva

Professor livre-docente do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da USP. Advogado trabalhista.



Katia Regina Cezar

Servidora e membro da Comissão de Acessibilidade do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Doutoranda em Direito do Trabalho pela USP sob a orientação do professor Otávio Pinto e Silva.

Revista

Introdução

O presente texto objetiva refletir acerca das mudanças ocorridas na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em especial sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para as pessoas com deficiência, após a ratificação e entrada em vigor da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) no ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional (art. 5º, §3º da CF/88)¹.

A supremacia da Constituição Federal, que pode macular de inconstitucionalidade diversas normas, mostra a importância do assunto. Os princípios inclusivos presentes nesse tratado internacional da Organização das Nações Unidas - ONU (art. 3º da CDPD) agora regem toda a sistemática legislativa nacional e ilustram um padrão social fundamentado principalmente na autonomia e independência das pessoas com deficiência.

É de se esperar, portanto, muitas alterações não só na legislação da Seguridade Social (Assistência Social, Saúde e Previdência) mas também em leis civis, penais e trabalhistas.

Por ser um benefício da Assistência Social (Lei 8.742/93), ou seja, de natureza não contributiva e intrinsecamente assistencialista, o BPC é muito criticado, ainda que seja um direito constitucional do cidadão e um dever do Estado (art. 203, V da CF/88). Ele garante um salário mínimo mensal à pessoa com

deficiência ou idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Uma das críticas ao BPC é no sentido de que ele impede ou dificulta o ingresso da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, fato verificado no decorrer de nossa pesquisa de mestrado durante os anos de 2007 a 2009². Na ocasião, devido também à constatação da existência de discriminação salarial entre trabalhadores com e sem deficiência, defendemos a acumulação do referido benefício assistencial com o salário, ainda que de forma temporária, com fulcro na Norma Oitava do documento intitulado Normas sobre Equiparação de Oportunidades adotado pela Assembleia Geral da ONU em 20 de dezembro de 1993 (Resolução nº 48/96).

As alterações na LOAS/BPC começaram a ocorrer logo após a ratificação da Convenção da ONU pelo Brasil, em 2007, culminando na defesa do Auxílio-Inclusão previsto no Projeto de Lei nº 7.699/2006 em trâmite no Congresso Nacional, conforme será analisado ao longo do texto.

1. O paradigma da inclusão social.

Toda essa atividade legislativa em torno da Assistência Social deve-se à preocupação com o paradigma da inclusão social que é uma evolução de paradigmas anteriormente estabelecidos e fundamentados nas ideias de eliminação, exclusão e

¹ A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram aprovados na 61ª Assembleia Geral da ONU, em 13 de dezembro de 2006, e foram assinados pelo Brasil em 30 de março de 2007, ambos entraram em vigor internacionalmente em 03 de maio de 2008 (um mês após a ratificação do vigésimo país, o Equador). Internamente, a tramitação legislativa da ratificação foi concluída pelo Congresso Nacional no dia 09 de julho de 2008, com a promulgação do Decreto Legislativo nº 186/2008. O Decreto Presidencial veio finalmente em 25 de agosto de 2009 (Decreto nº 6.949/2009).

² Cf. CEZAR, Katia Regina. *As pessoas com deficiência intelectual e o direito à inclusão no trabalho* - a efetividade da lei de cotas. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-01082011-090820/>>. Acesso em: 2015-01-25.

integração da pessoa com deficiência na sociedade. Esses antigos padrões sociais ainda são praticados hoje em dia e até coexistem³, embora tenham sido mais relevantes em determinadas épocas da história da humanidade.

Na Antiguidade Clássica as pessoas com deficiência eram simplesmente sacrificadas porque se acreditava que a deficiência era algo ruim e sobrenatural⁴. Já nas Idades Média e Moderna, com o crescimento da doutrina cristã, as pessoas com deficiência passaram a ser segregadas em instituições ao invés de eliminadas da sociedade. Idosos, criminosos, doentes e loucos, todos os “desviantes”⁵, deveriam ser tratados em instituições, o que justificava os asilos, presídios e manicômios.

Essas instituições passaram a ser cada vez mais especializadas para atender a cada tipo de “desvio”, segregando as pessoas em ambientes especiais ainda que dentro de espaços comuns. É a prática da integração, como por exemplo as escolas especiais ou as salas especiais para alunos com deficiência dentro de escolas regulares.

O paradigma da inclusão social, por sua vez, vem reforçar que a sociedade é de todos, reafirmando o princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 3º, IV da CF/88). É a convivência entre todos no mesmo ambiente que proporciona o desenvolvimento

das potencialidades humanas.

A sociedade inclusiva possui os seguintes princípios (art. 3º da CDPD):

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.⁶

Importante mencionar que dentro do movimento de pessoas com deficiência há uma grande diferença entre os conceitos de autonomia e independência.

Segundo Romeu Kazumi Sassaki, perito em inclusão social (grifos do autor):

Autonomia é a condição de domínio no ambiente físico e social, preservando ao máximo a privacidade e a dignidade

³ Para ilustrar, a recente entrevista do biólogo britânico Richard Dawkins na defesa do aborto de fetos com síndrome de Down. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/richard-dawkins-diz-que-imoral-uma-mulher-dar-luz-um-filho-com-sindrome-de-down-13680998>>. E ainda, ilustre-se com o infanticídio de pessoas com deficiência praticado no Brasil por algumas tribos indígenas. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>>. Acessos em: 25.01.2015.

⁴ Cf. PESSOTTI, Isaías. **Deficiência mental**: da superstição à ciência. São Paulo: T. A. Queiroz: Ed. da Universidade de São Paulo, 1984, passim.

⁵ Cf. GHIRARDI, Maria Isabel Garcez. O Convívio com o Portador de Síndrome de Down: um estudo exploratório a partir do relato de mães. São Paulo: s.n., 1993. Dissertação (mestrado) - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Departamento de Psicologia Social e do Trabalho, passim.

⁶ Inteiro teor da Convenção disponível em: <<http://www.un.org/disabilities/default.asp?navid=12&pid=150>>. Acesso em: 25.01.2015.

*da pessoa que a exerce. Ter maior ou menor autonomia significa que a pessoa com deficiência tem maior ou menor controle nos vários ambientes físicos e sociais que ela queira e/ou necessite freqüentar para atingir seus objetivos. Daí os conceitos de 'autonomia física' e autonomia 'social'. [...] **Independência** é a faculdade de decidir sem depender de outras pessoas, tais como: membros da família, profissionais especializados ou professores. Uma pessoa com deficiência pode ser mais independente ou menos independente em decorrência não só da quantidade e qualidade de informações que lhe estiverem disponíveis para tomar a melhor decisão, mas também da sua autodeterminação e/ou prontidão para tomar decisões numa determinada situação. Esta situação pode ser pessoal (quando envolve a pessoa na privacidade), social (quando ocorre junto a outras pessoas) e econômica (quando se refere às finanças dessa pessoa), daí advindo a expressão 'independência pessoal, social ou econômica'. Tanto a autodeterminação como a prontidão para decidir podem ser aprendidas e/ou desenvolvidas.⁷*

Para referido autor, os fundamentos do paradigma da inclusão social são⁸ : a celebração das

diferenças, o direito de pertencer, a valorização da diversidade humana, a solidariedade humanitária, a igual importância das minorias, a cidadania com qualidade de vida, a autonomia, a independência, o empoderamento, a equiparação de oportunidades, o modelo social da deficiência, a rejeição zero, a vida independente.

Diante dessas diretrizes, com destaque para o modelo social ou biopsicossocial da deficiência, passou-se a entender que não é apenas obrigação da pessoa adaptar-se ao meio social e às suas exigências. A inclusão social é um processo bilateral, devendo também o meio adaptar-se à pessoa com deficiência, oferecendo-lhe para tanto acessibilidade em todas as suas dimensões (arquitetônica, comunicacional, metodológica, instrumental, programática e atitudinal⁹).

Esse é o conceito expresso no art. 1º da CDPD:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.¹⁰

A questão que se coloca, portanto, é se estaria o BPC na contramão dos princípios inclusivos ou mesmo se haveria contradição entre as políticas assistenciais

7 SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. 7 ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006, p. 35-36.

8 Idem, ibidem, p. 27-50.

9 Idem, ibidem, p. 68-69

10 Convenção da ONU disponível em: <<http://www.un.org/disabilities/default.asp?navid=12&pid=150>>. Acesso em 25.01.2015.

e de inclusão.

2. Conceito e histórico do Benefício de Prestação Continuada.

O BPC é um benefício assistencial gerido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Está previsto no artigo 203, V da CF/88, e garante um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência ou idoso com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de prover própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O BPC veio substituir a Renda Mensal Vitalícia (RMV) criada pela Lei 6.179/74 no âmbito da Previdência Social. A RMV garantia renda mínima para os maiores de 70 anos ou inválidos incapacitados para o trabalho. Hoje ela se mantém apenas para os casos de direito adquirido.

A LOAS (Lei 8.742/93) com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 12.470/2011, juntamente com o Decreto nº 6.214/07 (que revogou o Decreto 1.744/95) e alterações posteriores feitas pelos Decretos nº 6.564/08 e 7.617/11, regulamenta o BPC estabelecendo os critérios para sua concessão (artigos 20 a 21-A).

A partir de 2007, com o início do processo de ratificação da CDPD e promulgação do Decreto 6.214/2007, a Assistência Social passou a se adequar ao paradigma da inclusão em relação ao BPC e tomou como uma de suas primeiras medidas a revisão das perícias para avaliação da deficiência, que passou a

ser feita com base no modelo biopsicossocial presente na Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde (CIF) de 2001. Essa classificação considera quatro critérios para a conceituação da deficiência: funções corporais, estruturas corporais, atividades e participação, fatores ambientais¹¹.

Com efeito, a avaliação da deficiência não mais se concentrará exclusivamente no indivíduo e seu corpo físico-biológico, com enfoque na capacidade ou incapacidade individual (“deficiência que incapacita para o trabalho e a vida independente”, conforme antiga redação do art. 20, =2º da LOAS). Muito mais além, o perito deverá analisar o entorno da pessoa, devendo contextualizar cada caso concreto mensurando as consequências da deficiência nas atividades cotidianas e no meio social do requerente ao benefício, o que permitirá a emissão de parecer a respeito da funcionalidade daquela pessoa dentro das vantagens e desvantagens a ela impostas no meio em que vive e, nesse sentido, embora apresente alguma deficiência físico-biológica, a pessoa poderá não ser considerada deficiente para o deferimento do benefício.

O mesmo critério está sendo adotado para as concessões de aposentadoria especial aos trabalhadores com deficiência, tendo a lei, no caso, determinado a avaliação médica e funcional da pessoa e estabelecido um instrumento para definição do grau de deficiência (Lei Complementar nº 142 de 08 de maio de 2013 e Decreto 8.145/13).

Pertinente dizer, a propósito, que as pessoas em sofrimento mental ou com transtorno mental, embora não sejam classicamente consideradas deficientes haja

¹¹ Critérios explicados no Guia Introdutório para Iniciantes na CIF, disponível em: <<http://www.who.int/classification/icf/site/beginners/bg.pdf>>. Acesso: 25.01.2015.

vista não apresentarem limitação permanente, foram incluídas de forma expressa no novo conceito trazido pela Convenção da ONU, que distingue a deficiência mental (doença mental) da deficiência intelectual (deficiência propriamente dita). O requisito comum é que o impedimento seja "de longo prazo" (art. 1º da CDPD).

Para o INSS, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pelo prazo mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta (art. 20, §10 da Lei 8.742/93 e art. 3º da Portaria Interministerial AGU/MPF/MF/SEDH/MP nº 01 de 27 de janeiro de 2014).

Em estudo da área da Saúde Mental, o BPC é visto da seguinte forma:

Um mínimo de direito é, muitas vezes, o que necessitam usuários de

serviços de Saúde Mental em condição de pobreza, para não serem

internados e psiquiatrizados. Sem a renda mínima garantida, a assistência prestada aos usuários de saúde mental, em situação de pobreza, é emergencial, paliativa, o que não permite nenhum plano de superação da situação de doença e de necessidade em que muitos deles se encontram. A renda mínima garantida possibilita o acesso à cidadania, à saúde, ao futuro planejado, às trocas sociais, à dignidade, em síntese, à inclusão social. Muitos dos usuários que vivem em situação de pobreza, alguns abandonados,

sem renda, sem-teto ou em asilos são excluídos devido à internações recorrentes, reagudizações, abandono do mercado de trabalho, ausência de renda, rompimento das redes primárias e secundárias, estigmatização. Sem projetos de renda mínima a estas populações, a assistência prestada aos usuários se torna apenas emergencial, o que não permite nenhum plano de superação da situação de doença e de necessidade, por vezes extrema, em que muitos deles se encontram. Muitas vezes, este mínimo social permite uma inclusão na família proporcionando maior tranquilidade em relação a seu membro adoecido, que de "peso", passa a ajudar e a fazer parte da família em igualdade de condições.¹²

A mencionada pesquisa confronta, ainda, o requisito da incapacidade para concessão do BPC com a possibilidade de exercício da atividade remunerada para a conquista da autonomia:

O BPC, apesar de trazer ao usuário a possibilidade de sair das instituições manicomiais e de proporcionar uma renda para gerenciar sua subsistência, não lhe permite sentir-se seguro o bastante para que esse benefício seja

¹² ASSUMPCÃO, Samara da Silva Freire. Benefício de prestação continuada: uma estratégia para autonomia? Rio de Janeiro: s.n., 2004, p. 72/73. Dissertação de Mestrado apresentada à Escola Nacional de Saúde Pública.

Idem, Ibidem, p. 84.

*prescindível, ainda que consiga manter uma atividade remunerada. Existe uma contradição entre as condições de concessão desse benefício e os pressupostos da Reforma Psiquiátrica, que contestam um determinado juízo de incapacidade de inserção desses usuários como atores da vida social, enfatizando a possibilidade de sua autonomia.*¹³

Essa questão apontada na pesquisa acima, além de outras, provavelmente será superada devido ao novo conceito de pessoa com deficiência e aplicação da CIF na avaliação da deficiência, que não focará mais na incapacidade do sujeito.

Seguindo as alterações na LOAS, em 2011, por meio das Leis 12.435 e 12.470, foi autorizada a suspensão do BPC no caso de ingresso do beneficiário no mercado de trabalho, quando em exercício de atividade remunerada ou mesmo na condição de microempreendedor individual. Cessada a relação de trabalho ou atividade empreendedora, a pessoa com deficiência pode solicitar a continuidade do benefício anteriormente suspenso, sem necessidade de nova perícia e caso não esteja recebendo algum benefício previdenciário ou seguro-desemprego. No caso de trabalhador com deficiência na condição de aprendiz, o BPC pode ser acumulado com a remuneração, durante o prazo limite de dois anos para contratos de aprendizagem.

Esse avanço na legislação assistencial decorreu sem dúvida da incorporação dos princípios inclusivos na Constituição Federal, o que proporcionou maior

debate social a respeito da importância da inclusão laboral e também na educação, ou seja, houve um aumento de matrículas de pessoas com deficiência na rede regular de ensino¹⁴.

As próprias pessoas com deficiência participaram dessa conquista legislativa porque muitos desejavam ter um vínculo de emprego sem perder a subsistência garantida pelo BPC e, por outro lado, houve também a reivindicação dos empresários obrigados a cumprir a lei de cotas (art. 93 da Lei 8.213/91) sem encontrar mão-de-obra disposta a enfrentar as vicissitudes do trabalho.

Não se pode perder de vista, entretanto, que o BPC tem por finalidade a proteção e o amparo às pessoas com deficiência e idosos "necessitados" (art. 203, V da CF/88). Nesse sentido, é obrigatória a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (art. 20, §3º da Lei 8.742/93).

Esse limite de renda adotado pela Constituição Federal como critério de pobreza foi questionado judicialmente inúmeras vezes porque considerado excessivamente baixo. O Supremo Tribunal Federal, que sempre defendeu o equilíbrio orçamentário e manteve o limite legal, acabou por rever seu posicionamento e declarar a inconstitucionalidade do §3º do art. 203 em decisão de 18 de abril de 2013¹⁵, aceitando patamares maiores como de meio salário-mínimo.

Se o BPC está intrinsecamente ligado à pobreza, do mesmo modo a deficiência. Alguns tipos de

14 Cf. <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20956:estatisticas-revelam-que-politica-adotada-pelo-governo-promove-acesso-e-expansao&catid=202&Itemid=86>. Acesso: 25.01.2015.

15 Cf. <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso: 25.01.2015.

13 Idem, Ibidem, p. 84.

deficiência, aliás, são adquiridos ou agravados pela falta de informação, higiene e acesso básico à saúde e alimentação adequada. Sobre este aspecto merecem transcrição dois itens do Preâmbulo da CDPD:

Os Estados Partes da presente Convenção,

(...)

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

(...)

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

(...)

*Acordaram o seguinte:*¹⁶

2.1. O Programa BPC TRABALHO.

A Portaria Interministerial MDS/ MEC/MTE/SDH-PR nº 02, de 02 de agosto de 2012, instituiu o Programa de Promoção do Acesso das Pessoas com Deficiência

Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Qualificação Profissional e ao Mundo do Trabalho - Programa BPC TRABALHO, integrante do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver Sem Limite - lançado pelo Governo Federal em 2011.

O objetivo do BPC TRABALHO é ampliar a política de inclusão trabalhista dos beneficiários com deficiência, priorizando a faixa etária de 16 a 45 anos, por meio do incentivo à qualificação profissional em conjunto com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) coordenado pelo Ministério da Educação (MEC). A inclusão trabalhista é entendida de forma ampla, abrangendo não só as relações de emprego mas também as de trabalho.

Verifica-se, com isso, a preocupação do atual governo em atender às diretrizes da inclusão social sem contudo deixar de efetivar o benefício assistencial aos que dele necessitarem. Os idealizadores do programa entendem que:

*O trabalho é gerador de direitos, entretanto não é a condição para a pessoa se tornar cidadão e detentor de direitos. O BPC é um direito de cidadania garantido pela Constituição Federal no âmbito da seguridade social não contributiva. A condição de beneficiário não pode ser entendida como restritiva da cidadania e nem a cidadania como algo que se materializa via o trabalho. Discutir e ampliar a oportunidade de trabalho para os beneficiários do BPC significa um esforço de integração de direitos.*¹⁷

¹⁶ Inteiro teor da Convenção disponível em: <<http://www.un.org/disabilities/default.asp?navid=12&pid=150>>. Acesso em: 25.01.2015.

¹⁷ Cf. <<http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia->

Não se pode negar a relevância da Assistência Social como direito do cidadão e dever do Estado em prover os “mínimos sociais” para garantia das necessidades básicas (art. 1º da LOAS). Entretanto, é importante observar que o conteúdo dos “mínimos sociais” é variável de acordo com a ideologia político-econômica dominante na sociedade. Variável, em última instância, de acordo com a própria sociedade e seus contornos.

Feita essa ponderação, o fato é que a política assistencial do atual governo está demonstrando boa vontade em se ajustar às demandas inclusivas sem abrir mão da política assistencial.

O programa BPC TRABALHO assevera, inclusive, a conveniência de novas propostas diante da constatação da baixa remuneração percebida pelos trabalhadores com deficiência:

Outro tipo de problema a ser pensado e equacionado em uma negociação público/privado, é quanto aos níveis de remuneração às pessoas com deficiência, pois baixa escolaridade e funções básicas são remuneradas com salários próximos ao mínimo. O desconto para a previdência pode fazer o salário ficar abaixo do valor do BPC e, se o beneficiário não tem condições de trabalhar turno integral, o salário pode ser mais reduzido ainda. Situação que leva o beneficiário e ou sua família a optar pelo benefício ao invés de estimular a pessoa com deficiência

a vivenciar experiências novas de socialização no mundo do trabalho. Há modalidades implantadas em países europeus que permitem remuneração complementar ao salário e apoio financeiro às famílias, assumidos pelo Estado, e que merecem ser avaliadas à luz da realidade e contexto nacional. Novas propostas poderão acrescentar qualidade de vida às pessoas com deficiência e suas famílias em todo o país.¹⁸

A discriminação salarial é sem dúvida um problema que merece destaque e deve ser levado em consideração para elaboração de novas propostas inclusivas.

Segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2012¹⁹, os trabalhadores sem deficiência recebem mais que os trabalhadores com deficiência e os homens com deficiência recebem mais que as mulheres com deficiência. Além da discriminação por motivo de deficiência e gênero, há discriminação dentro dos próprios tipos de deficiência, sendo que o trabalhador com deficiência auditiva recebe remuneração maior se comparado com os demais tipos, restando ao trabalhador com deficiência intelectual a menor remuneração.

3. Lei Brasileira da Inclusão.

A Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com

¹⁸ Cf. <<http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/bpc-beneficio-de-prestacao-continuada/bpc-programa-bpc-trabalho>>. Acesso: 25.01.2015.

¹⁹ Cf. <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF80808145B26962014615E-380E02C8C/ResultadosDefinitivos.pdf>>. Acesso: 25.01.2015.

Deficiência (LBI) é a atual denominação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Projeto de Lei (PL) de nº 7.699/2006 de autoria do senador Paulo Paim (PT/RS) e em curso no Congresso Nacional sob a atual relatoria da deputada federal Mara Gabrilli (PSDB/SP).

Referido projeto encontra-se em debate na sociedade desde 2006, quando de sua propositura, anterior, portanto, à ratificação da Convenção da ONU.

Como visto em nossa dissertação de mestrado²⁰, o texto do projeto sofreu inúmeras modificações ao longo dos anos, recebendo diversas críticas dos movimentos sociais em defesa dos direitos da pessoa com deficiência, em especial por apresentar um viés assistencialista e integrativo, em oposição aos princípios da inclusão social. Imagine-se que o projeto tinha originalmente o seguinte título: "Estatuto do Portador de Deficiência", sequer mencionando a palavra "Pessoa". Ademais, muitas críticas foram no sentido de considerá-lo desnecessário, em razão da existência do texto da ONU (Convenção) em vias de ser aprovado pelo país.

As críticas ainda continuam em pauta. Tanto que a relatora Mara Gabrilli apresentou minuta de substitutivo ao PL que ficou sob consulta pública por cerca de seis meses²¹.

No que tange ao BPC no contexto da LBI, vale transcrever o parecer do ilustre desembargador e professor Dr. Ricardo Tadeu (grifos nossos):

A medida mais eficaz para a

implementação da Lei de Cotas (art. 93, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) seria a instituição de uma renda complementar ao salário, cujo pagamento dar-se-ia até a aposentação (a proposta aqui ventilada assemelha-se ao auxílio-acidente, que é pago a pessoas com deficiência reabilitadas). Implementar-se-ia tratamento isonômico entre os habilitados e reabilitados. O que se observa na prática é que muitos assistidos pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) realizam atividades informais justamente pelo temor de perder a renda que lhes é assegurada em caráter vitalício. Observo, por outro lado, que a inovação trazida pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no sentido de assegurar a reaquisição do BPC em caso de perda do emprego, embora louvável, não foi eficaz para estimular efetivamente as pessoas com deficiência a deixar a condição de assistidos e ingressar no mercado formal. Do ponto de vista atuarial, grande parte dos recursos (cerca de 12 bilhões de reais por ano) hoje despendidos para o pagamento do BPC, sem contrapartida contributiva, convolar-se-ia em renda previdenciária e, por isso, estimularia a contribuição desses beneficiários que passariam a ser segurados. Finalmente, devo frisar de forma enfática que todas as pessoas

20 Cf. CEZAR, Katia Regina. As pessoas com deficiência intelectual e o direito à inclusão no trabalho - a efetividade da lei de cotas. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-01082011-090820/>>. Acesso em: 2015-01-25.

21 Cf. <<http://maragabrilli.com.br/lei-brasileira-da-inclusao/>>. Acesso: 25.01.2015.

*com deficiência, independentemente de sua condição social, despendem altos custos financeiros e grande desgaste de energia ²²vital adicional para realizar os atos da vida. Insisto, custos que decorrem exclusivamente da deficiência, que devem ser considerados uma contingência séria que afeta a todos, sem distinção. **O trabalho, a locomoção, as atividades diuturnas, como vestir-se, alimentar-se e, até mesmo, em muitos casos, banhar-se e atender as necessidades fisiológicas, acarretam ônus econômicos adicionais.** Há que se encarar essa questão para que a sociedade brasileira efetivamente remova todas as barreiras. Tornar-se-á viável a contratação, por exemplo, de atendentes pessoais, motoristas, intérpretes, etc de modo a gerar mais um nicho de empregabilidade necessário para atender essa demanda que hoje é exclusivamente suportada pelas pessoas com deficiência e suas famílias.²³*

A posição defendida pelo magistrado está em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1988, nela inserida a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seus princípios inclusivos. Assim dispõe nossa Constituição Federal (art. 28 da CDPD):

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência. 2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência; b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza; c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso; d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a

23 Cf. <<http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/ultimas-noticias/desembargador-apresenta-criticas-e-sugestoes-ao-estatuto-da-pessoa-com-deficienciaem-tramitacao>>. Acesso: 25.01.2015.

*programas habitacionais públicos; e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.*²⁴

*Instituto Nacional do Seguro Social. § 4º O auxílio-inclusão de que trata esta Lei será custeado com recursos do Orçamento da Seguridade Social.*²⁵

3.1. Conceito e objetivo do Auxílio-Inclusão.

Acatando as contribuições ofertadas pelo Dr. Ricardo Tadeu e em obediência aos parâmetros constitucionais, a LBI propõe a criação do Auxílio-Inclusão em seu art. 111:

Art. 111. Fica instituído o auxílio-inclusão, benefício de caráter indenizatório, a ser pago a toda pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiada a Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos de todas as esferas de Governo. § 1º O valor do benefício dependerá da avaliação da deficiência e do grau de impedimento e dos custos para o exercício da atividade laboral, não podendo ser inferior a cinquenta por cento do salário mínimo. § 2º O auxílio-inclusão não poderá ser acumulado com prestações pagas a título de aposentadoria, exceto se a pessoa com deficiência continuar ou retornar ao exercício de atividade remunerada, nos termos do caput deste artigo. § 3º O benefício previsto no caput deste artigo será pago pelas agências do

Verifica-se, assim, que o benefício será pago ao trabalhador com deficiência, diferentemente do benefício assistencial. Será concedido um amparo financeiro para aqueles que estiverem trabalhando, ainda que estejam com o BPC suspenso, servindo para incentivar a pessoa com deficiência a continuar contribuindo para o sistema.

Por ser apenas uma proposta, um projeto de lei ainda em discussão, a perspectiva do Auxílio-Inclusão ainda se encontra indefinida. Entretanto, parece certo que ele está fundamentado nas diretrizes da sociedade inclusiva, objetivando a autonomia e independência da pessoa com deficiência.

Considerações finais.

A legislação infraconstitucional está demonstrando avanços na medida em que tenta se ajustar ao comando constitucional da inclusão social. O novo modelo biopsicossocial da deficiência é uma revolução.

Na teoria e na lei muito se tem avançado, o que ainda não se pode afirmar a respeito da prática facilmente impregnada por retrocessos, ainda mais quando o tema lida tão diretamente com uma questão central do ser humano: o diferente. O preconceito e a discriminação permeiam todo o debate.

De todo modo, os estudos atuais sobre deficiência e inclusão social apontam que sem autonomia e

²⁴ Cf. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso: 25.01.2015.

²⁵ Cf. <<http://maragabrilli.com.br/lei-brasileira-da-inclusao/>>. Acesso: 25.01.2015.

independência o ser humano não se desenvolve em sua plenitude. Ele fica limitado, adocece.

Nesse sentido, é imprescindível incentivar a liberdade da pessoa com deficiência, o que inclui, no caso, o direito de escolha a respeito do seu próprio destino e modo de vida, com o devido apoio, se for o caso, da família e outras instituições. Apoio e não interferências.

Direito de escolha que abrange a opção consciente de receber ou não benefícios e auxílios estatais.

Referências Bibliográficas.

ASSUMPÇÃO, Samara da Silva Freire. **Benefício de prestação continuada**: uma estratégia para autonomia? Rio de Janeiro: s.n., 2004. Dissertação (Mestrado na Escola Nacional de Saúde Pública).

CEZAR, Katia Regina. **As pessoas com deficiência intelectual e o direito à inclusão no trabalho** - a efetividade da lei de cotas. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GHIRARDI, Maria Isabel Garcez. **O Convívio com o Portador de Síndrome de Down**: um estudo exploratório a partir do relato de mães. São Paulo: s.n., 1993. Dissertação (mestrado) - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Departamento de Psicologia Social e do Trabalho.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1992.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. O Benefício de Prestação Continuada no

Supremo Tribunal Federal. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 25, n. 01, 2010.

PESSOTTI, Isaías. **Deficiência mental**: da superstição à ciência. São Paulo: T. A. Queiroz: Ed. da Universidade de São Paulo, 1984.

QUINONERO, Camila Gomes; ISHIKAWA, Carlos Takeo; NASCIMENTO, Rosana Cristina Januário; MANTOVAN, Rosimeire Aparecida. **Princípios e diretrizes da Assistência Social: da LOAS à NOB SUAS. O social em questão**. Rio de Janeiro, Ano XVII, n. 30, 2013.

SALES, Anne Jacqueline Soares de. **O benefício de prestação continuada como forma de inclusão social e expressão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo, s.n., 2010. Tese (Doutorado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo).

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. 7 ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

Páginas consultadas na Internet

<<http://oglobo.globo.com/>>

<<http://g1.globo.com/>>

<<http://www.un.org/disabilities/>>

<<http://www.who.int/>>

<<http://portal.mec.gov.br/>>

<<http://www.stf.jus.br/>>

<<http://www.mds.gov.br/>>

<<http://portal.mte.gov.br/>>

<<http://maragabrilli.com.br/>>

<<http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/>>

<<http://www.planalto.gov.br/>>



twitter
/ESA0ABSP

Acessibilidade e cargos elevados

Palavras- chave

Pessoas com deficiência; Altos cargos; Afastamento de preconceitos; Sociedade inclusiva.



Alvaro Alves Nôga

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região – SP, presidente da Comissão de Acessibilidade do Tribunal, bacharel em Direito pela USP e especialista em Direito Civil pela USP e em Administração Judiciária pela FGV-SP.

Revista

Quando pensamos em ocupantes de altos cargos executivos, logo nos vem à mente um leque de personagens que principia por ser alguém do sexo masculino, para só depois pensarmos em ser do sexo feminino, sempre ambos com perfeitas condições físicas.

De qualquer forma, não pensamos senão bem depois em alguém que tenha alguma deficiência física, visual ou mesmo auditiva, estas gradativamente menos perceptíveis em um primeiro momento.

Estes posicionamentos estão arraigados no inconsciente coletivo e, infelizmente, retratam os fatos da sociedade, bastando para isso nos debruçarmos em dados estatísticos estarrecedores.

Para ficarmos no âmbito jurídico, expomos inicialmente um quadro que evidencia que a mulher apenas paulatinamente vem ocupando cargos de mais destaque.

O artigo "As Mulheres no Poder Judiciário", de Érica Guerra da Silva, na Revista Justiça e Cidadania (Ed. 173, janeiro de 2015, p. 62/63), destaca que pesquisas demonstraram que desde que em 1902 pela primeira vez uma mulher graduou-se em direito, a participação feminina no ambiente jurídico era de 0,0% na primeira década do século XX, de 2,3% na década de 60, de 11,0% nos anos 90 e chega a 30,0% no fim desta primeira década do século XXI, para isso valendo-se de dados do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais.

Alude a autora, ainda, a que a presidência de tribunais trabalhistas no país seja atualmente ocupada por mulheres em seis dos 27 tribunais. Acrescenta que dados obtidos em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ apontam

que 35,9% dos 64% dos magistrados nacionais entrevistados eram do sexo feminino.

Uma conclusão inicial que se tira disto tudo é que ao menos no serviço público alguns altos cargos sejam ocupados por mulheres, o que decorre dentre outros fatores da impessoalidade com que se realizam os concursos.

Por outro lado, se no serviço público a igualdade remuneratória entre homens e mulheres é mais facilmente observável e os critérios de transparência impeçam a falta de isonomia salarial, o mesmo não se pode afirmar dentro da iniciativa privada.

Já tivemos oportunidade de escrever na Revista do TRT da Segunda Região, nº 10/12, no artigo "Comissão de Acessibilidade do TRT de São Paulo – Efetividade e Ações Afirmativas", p. 37/43, que, "há compatibilidade em falarmos de certos direitos como inerentes à pessoa humana. Não se discute mais acerca de o trabalho ser um desses direitos".

Sob o prisma legal, o arcabouço normativo que visa estabelecer mecanismos que assegurem às pessoas com deficiência a inserção no mercado de trabalho está consignado na Constituição Federal, em Tratados e Convenções Internacionais ratificadas pelo Congresso Nacional e, portanto, com densidade normativa constitucional, e em diversas normas legais e infralegais.

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, em artigo publicado na mesma Revista, "O Novo Conceito Constitucional de Pessoa com Deficiência: Um Ato de Coragem", refere que o novo conceito de pessoa com deficiência, constitucionalmente adotado pelo Brasil por força da ratificação da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência, transcende o aspecto meramente clínico e assistencialista que pautava a legislação anterior e ressalta o fator político para que se reconheça a necessidade de superarem-se as barreiras sociais, políticas, tecnológicas e culturais (Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, nº 10/2012, p. 45-54).

Cuida-se de feixe normativo cujo conteúdo axiológico, superando o viés assistencialista, busca o implemento de políticas públicas que garantam ao indivíduo com deficiência o pleno exercício da cidadania como forma de conferir proteção à sua dignidade.

Para tanto, também a empresa privada é chamada a cumprir a sua função social, constitucionalmente prevista, e agir como agente transformador da sociedade, o que só é alcançado quando alia seus interesses econômicos com os princípios preconizados pela Constituição Federal e relacionados com a solidariedade, a justiça social, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Quando o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE divulgou resultado de dados obtidos pela RAIS/2013, relação anual de informações sociais, constatou-se que a polêmica distinção remuneratória entre homens e mulheres ainda persiste. O que é mais notável é que esta distinção também se verifica mesmo entre as pessoas com deficiência.

Quando o relatório aponta as características do emprego formal, relativamente às pessoas com deficiência, um fator que se constatou dentre os principais resultados foi que do total de 357,8 mil dos vínculos empregatícios, o homem ocupava 64,84% e a mulher o correspondente a 35,16% das vagas. No que tange à remuneração, enquanto os

homens tiveram a média salarial de R\$ 2.451,20, a da mulher foi de R\$ 2.018,48.

Constatou-se também que de acordo com o grau de instrução, o detentor do curso superior completo tem remuneração média de R\$ 5.471,31 (deficiência auditiva), R\$ 5.025,67 (visual) e R\$ 4.903,60 (física).

O número de profissionais com deficiência incluídos no mercado formal de trabalho aumentou de forma progressiva nos últimos anos, mas ainda é preciso avançar em aspectos relacionados à cultura organizacional para que estereótipos sejam quebrados.

Se de início as mulheres não tinham como ser produtivas economicamente, o mesmo se diga quanto às pessoas com deficiência. Eram segregadas da atividade econômica.

Estudo apresentado pela Secretaria Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo, de monitoramento da inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, com base em dados da RAIS de 2007, aponta, quanto a salários, que na família ocupacional dos trabalhadores em administração, aqueles com deficiência, apesar de figurarem entre os 10 maiores salários, ganhavam cerca de 9% a menos do que todos os demais administradores.

Enfim, dados estatísticos evidenciam o que se sabe, seja no que tange à discriminação pelo trabalho da mulher, seja quanto ao trabalho da pessoa com deficiência.

Empreendedorismo, arrojo, formação e eficiência não são atributos excludentes das pessoas com

deficiência, pois também elas destacam-se nestes aspectos e é preciso evoluir e conquistar cargos mais elevados, condizentes com suas características pessoais. Necessário é, sim, que se afastem os preconceitos, as barreiras de atitude que isso impedem.

Sob o aspecto econômico, o processo de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho funciona de forma positiva, já que o maior o número de pessoas exercendo atividades remuneradas tem por consequência aumentado o poder de consumo e mais aquecida será a economia.

Em uma sociedade cada vez mais plural a diversidade se tornou sinônimo de estratégia de negócios e saber entendê-la é um grande diferencial competitivo, mormente em uma sociedade globalizada. Por essa razão, a inclusão de diferenças é uma realidade em muitas organizações.

No entanto, a eficácia desse processo só se torna possível quando o respeito à dignidade supera interesses e modismos. Somente assim a diversidade pode se transformar em oportunidade de crescimento.

A deficiência ética e moral não tem impedido o acesso a altos cargos de determinadas pessoas que ao menos à primeira vista não são necessariamente mulheres e nem com deficiência física, bastando para isso abriremos os jornais ou assistirmos na mídia em geral o que têm feito alguns ocupantes de funções ELEVADAS, DE ALTOS CARGOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS. Suas atitudes estão mais do que recheadas de notícias de abusos pertencentes às colunas criminais do que às políticas e econômicas, deixando estarecidos até os menos cândidos cidadãos.

Se no esporte há destaques para atletas semi-olímpicos, a evidenciar que a oportunidade é que demonstra a capacidade, o mesmo se impõe dizer quanto aos patamares de direção e altos cargos de grandes, médias ou pequenas corporações.

Não há um dado estatístico seguro quanto ao número de pessoas com deficiência que estejam ocupando cargos de destaque, mas o que é certo é que o fazem independentemente de sua condição de pessoa com deficiência.

Em artigo intitulado "A Inclusão de Profissionais com Deficiência no Mercado de Trabalho", publicado na rede mundial de computadores, www.vidamaislivre.com.br, (acesso em 21/01/2015), Jaques Haber, diretor da "iSocial", empresa de consultoria com foco na inclusão social e econômica de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, refere que no banco de currículos da "iSocial", mais de 80% dos 30.000 profissionais cadastrados possuem ao menos ensino médio completo, chegando até a mestrado e doutorado.

Em seu site, ao discriminar o banco de talentos, a "iSocial" indica que em termos de escolaridade seus candidatos têm, com conclusão ou cursando, ensino fundamental na ordem de 2%, ensino médio de 43%, formação superior de 49% e pós-graduação de 6%. Quando alude a cargos dos que responderam a pesquisa acerca de expectativas e percepções sobre o mercado de trabalho de 2013, verifica-se que "em 2011 apenas 7% dos pesquisados estavam empregados em cargos técnicos, ao passo que em 2012, 21% dos respondentes o estão e, em 2013, houve ainda uma elevação deste índice para 25%. Os cargos operacionais ainda representam o maior número de respondentes, contudo no ano atual

o índice foi menor do que nos anos anteriores. Além disso, no nível gerencial houve um pequeno acréscimo se comparado ao ano de 2012, mas ainda representa uma parcela muito pequena dos participantes.”. Verifica-se ali que em 2012 foi de 2% e em 2013 de 3% o percentual dos ocupantes de cargo a nível gerencial, embora tivesse sido de 9% em 2011. (acesso em 21/01/2015).

A acessibilidade subtrai a dificuldade de acesso a determinados níveis. Se a deficiência é visual, usem-se equipamentos de leitura, se é física, os de movimentação, se é auditiva, os de escuta. Não se pode pensar que a pessoa com deficiência não possa compreender o ambiente visual, se locomover ou se comunicar. Mesmo as pessoas com deficiência intelectual podem ocupar cargos mais elevados, não limitativos de seu conhecimento e inibidores de suas possibilidades. Tudo pode ser eficazmente contornado mediante uso de tecnologias adequadas e afastamento, notadamente, de barreiras atitudinais.

Ainda hoje, pois, assim como as mulheres são em parte segregadas de certas atividades ou níveis elevados de remuneração, o mesmo se pode afirmar quanto às pessoas com deficiência de um modo geral.

Daniela Ferrari Kovács já afirmou que, “outra dificuldade encontrada para a efetiva inclusão é que a maioria das funções oferecidas às pessoas com deficiência requer pouca ou quase nenhuma qualificação. É certo que boa parte dos profissionais com deficiência apresenta defasagem em sua formação, consequência do quadro de exclusão mencionado neste artigo, não se pode ignorar que há pessoas nessas condições muito bem preparadas, que venceram, de alguma forma, as barreiras em

seus estudos e possuem ótima qualificação, e que encontram restrição no mercado de trabalho atualmente. São raras as vagas para profissionais com deficiência nessas condições.” (Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, nº 10/2012, p. 69-77).

Medidas vêm sendo adotadas no espectro da acessibilidade, e a mais eficaz é mesmo a Lei de Cotas - Lei nº 8.213 -, que apesar de ser de 1991, apenas nos últimos anos vem sendo efetivamente implementada.

Empresas têm sido como que coagidas a empregar pessoas com deficiência, e a grande surpresa surge quando estas demonstram capacidade até superior àquelas esperadas das pessoas ditas sem deficiência. São ações afirmativas que resultam em situações sequer imaginadas anteriormente. Exemplos são conhecidos de grandes empresas, como bancos e empresas particulares, mas não há dúvidas de que capacitação seja um dos elementos necessários à perfeita integração e evolução profissional.

Essa capacitação não precisa necessariamente ser feita pelo próprio empregador, mas com certeza essa é uma das melhores maneiras de bem conduzir a formação do profissional, que assim estará especialmente qualificado para as atribuições inerentes ao seu próprio cargo.

A pessoa com deficiência hoje integra o mercado, não só de trabalho, mas de consumo, e é beneficiária das vantagens sociais do ensino, especialmente de cursos superiores, estes que dão ensejo à postulação de cargos mais elevados. Não se pode admitir a contratação de pessoas qualificadas para baixos níveis de atuação apenas pelo fato de serem pessoas com deficiência.

A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é uma imposição legal, mas antes disso é, ao mesmo tempo, um desafio e uma grande oportunidade para as empresas desempenharem sua função social e contribuírem para a construção de uma sociedade inclusiva e, sob o aspecto econômico, alinharem-se com as necessidades de um mercado de consumo cada vez mais plural e diverso.

No serviço público, onde a distinção é mais difícil, a solução inicial se acha na reserva de vagas para inscrição em concursos, e através desse meio é que se pode chegar diretamente a determinadas funções elevadas, mas não se pode olvidar de que mesmo dentro de carreiras específicas, cuja imposição de curso superior seja indicativa de uma elevada função, é preciso que a pessoa tenha respeitado o seu direito de ascensão profissional, que é mesmo consequência do direito fundamental ao trabalho.

Afastar barreiras, primeiramente a de preconceito, é a solução para que a pessoa com deficiência possa atingir elevados cargos. Isso é obrigação governamental, em todas as suas instâncias, mas é preciso antes que a própria sociedade se conscientize de tal necessidade. Preconceitos contra a pessoa, seja mulher, seja homem, seja com deficiência ou não, ou qualquer que seja, devem ser rechaçados.

Ou fazemos isso, ou retrocederemos enquanto seres humanos, pois a manutenção da posição de simples cumpridores de regras legais ensejará estagnação e novamente alguém poderá justificar a distinção de gênero entre profissionais ou entre pessoas, com ou sem deficiência.

“Triste época! É mais fácil desintegrar um átomo do que um preconceito” (Albert Einstein).

Referências Bibliográficas

Fonseca, Ricardo Tadeu Marques da, “O Novo Conceito Constitucional de Pessoa com Deficiência: Um Ato de Coragem”, **Revista do TRT da Segunda Região**, nº 10/12.

Haber, Jaques, “A Inclusão de Profissionais com Deficiência no Mercado de Trabalho”, www.vidamaislivre.com.br, (acesso em 21/01/2015).

Kovács, Daniela Ferrari, “Lei de Cotas”, **Revista do TRT da Segunda Região**, nº 10/12.

Nôga, Alvaro Alves, “Comissão de Acessibilidade do TRT de São Paulo – Efetividade e Ações Afirmativas”. **Revista do TRT da Segunda Região**, nº 10/12.

Silva, Érica Guerra da, “As Mulheres no Poder Judiciário”, de Érica Guerra da Silva, na Revista **Justiça e Cidadania**. Ed. 173. Janeiro de 2015.

Uma História de *Inclusão Social* - *Advogado e seu Cão* *Guia*

Palavras- chave

Pessoas com deficiência; Altos cargos; Afastamento de preconceitos; Sociedade inclusiva.

Marcelo Panico

Desde 2012, como Presidente Voluntário do Instituto IRIS de Responsabilidade e Inclusão Social, procuro trabalhar para que outras Pessoas cegas tenham a oportunidade de contar com a ajuda destes anjos de quatro patas que são os cães guias.

Introdução

O mundo tem passado por muitas transformações em relação às pessoas, às condições sociais e à própria deficiência visual, principalmente com o advento de novas e modernas tecnologias e com o avanço científico, a sociedade brasileira assumiu uma nova postura frente aos seus semelhantes, surgindo uma nova dimensão da ética em todos os setores da vida.

Nos últimos anos denota-se a efetiva inclusão da pessoa com deficiência muito em função do seu ingresso no mercado do trabalho, com avanços significativos conquistados através de legislações específicas que incentivaram a sociedade empresarial a reconhecer que a pessoa cega ou com baixa visão é um ser humano igual aos outros em sua essência, inclusive com os mesmos deveres e direitos.

Considero que, a inclusão do ponto de vista social engloba todas as esferas da vida de um ser humano, e é neste sentido que acredito que o cão guia é um grande facilitador deste processo, uma vez que proporciona liberdade, maior locomoção, segurança e quebras de barreiras atitudinais entre a pessoa cega e aquela que enxerga.

Irei compartilhar com os leitores alguns momentos que marcaram este recomeço de vida e a importância do cão guia na inclusão social da pessoa cega.

Uma História de Inclusão Social - Advogado e seu Cão Guia

No final do ano de 2012 e início do ano de 2013, aos 33 anos, já formado em Administração de Empresas e Direito, tinha uma carreira de sucesso para um profissional formado na advocacia há seis anos. Trabalhara primeiro em um frigorífico e, depois, montara meu próprio escritório, onde atuava principalmente nas áreas cível e trabalhista. Naquele momento, o destino, ou mais precisamente a genética, pôs uma barreira em meu caminho. Literalmente eu dormi enxergando e acordei cego.

Infelizmente, desenvolvi uma doença denominada "xintoma elástico neo vascular", semelhante a aquelas estrias muito comuns na pele e que se manifestaram na retina, presente desde sempre na minha carga genética e impossível de ser diagnosticada antes de se manifestar. Eu não sabia que tinha este problema, nunca precisei usar óculos e ninguém da minha família teve nada parecido. É raríssimo, ainda mais em pessoas jovens.

Trata-se de uma degeneração macular que compromete a retina, a visão central e notadamente os detalhes que o globo ocular tenta enviar para o cérebro, comprometendo noções básicas de distância, profundidade, detalhes das imagens, a leitura e as cores. É como se eu estivesse permanentemente em uma sauna, onde as imagens não são nítidas, embaçadas e sem cores.

Depois de consultar vários oftalmologistas, retinólogos e passar por cirurgia para estancar um sangramento na retina, acredito que enfrentei os dias mais angustiantes da minha vida, quando tive a confirmação de que estava cego.

Nunca tinha convivido com Pessoas cegas e acreditava que não poderia fazer nada naquelas condições. Como poderia advogar novamente ou trabalhar para sustentar minha casa? Eu me questionava ininterruptamente e no desespero acreditava que a minha vida tinha acabado.

Foi nessa hora que minha esposa Mary, então com 23 anos contou-me que estava esperando um filho. Em um primeiro momento eu entrei ainda mais em desespero e nem pude aproveitar como gostaria a gravidez da minha esposa. Porém, o nascimento da minha filha, Maria Luiza, foi o fator fundamental e que me deu forças para reagir.

Tive que reaprender a viver.

Encerrei as atividades do escritório, tive que sair da minha casa e voltar para a casa da minha mãe, então com 82 anos, junto com esposa, filha e enteado. Havia parado de trabalhar e não tinha qualquer perspectiva.

Psicologicamente estava arrazado e cheguei a

procurar a OAB de São Paulo para suspender minha carteira, afinal não vislumbrava trabalhar novamente como advogado sem enxergar.

Neste momento, a OAB –SP me apresentou uma série de alternativas para que eu recomeçasse, como por exemplo a isenção por dois anos do pagamento das mensalidades da Ordem e principalmente o custeio do tratamento psicológico que foi fundamental para a reabilitação.

Comparecia diariamente as seções do tratamento com o Psicólogo e graças a ajuda deste profissional, muita paciência da minha esposa e a minha perseverança, conheci a Fundação Dorina Nowill para cegos que transformou a maneira de como eu “enxergava” as coisas. .

Na Fundação Dorina Nowill, antiga Fundação do Livro para o cego, conheci Pessoas maravilhosas que nunca enxergaram ou que perderam a visão em determinado momento de suas vidas. Tinham tanta luz, vontade e sabedoria que me contagiaram de tal maneira que as considero como mestres da vida.

Reaprendi a me vestir, a fazer a barba, a ir ao banheiro, a cozinhar, lavar, passar, ler utilizando software de voz, orientação e mobilidade com bengala longa para cegos, técnicas importantíssimas que me propiciaram uma retomada na vida, inclusive na volta ao mercado de trabalho.

A recolocação profissional, graças a Lei de Cotas para Pessoas com deficiência, foi feita de maneira gradativa e lenta, uma vez que infelizmente em nosso país existem historicamente idéias já preconcebidas como por exemplo associar a deficiência a incapacidade de realizar uma função ou tarefa.

Lembro-me que ia trabalhar com minha bengala longa para cegos e logo notei que a deficiência para a sociedade e até para os colegas de trabalho é o que mais chamava a atenção para todos. Poucas pessoas vinham conversar comigo, tinham receio e uma certa pena. O máximo que interagiam era quando me ofereciam ajuda para atravessar as ruas ou avenidas da nossa cidade, tão movimentada e perigosa e, eu, a fim de agrada-las as atravessava, mesmo sem as vezes querer, só para interagir um pouco mais com elas.

No trabalho e já no departamento jurídico de uma grande empresa, juntava documentos, fazia a pauta das audiências para os advogados, contatava prepostos e testemunhas dentro da companhia, até que graças a oportunidade oferecida pelo gestor jurídico da época, que “enxergou” a capacidade profissional que eu poderia contribuir para a equipe e não simplesmente a deficiência fui atingindo metas e méritos até voltar a exercer a advocacia.

Trabalhamos em equipe, onde cada membro do departamento com funções muito bem definidas contribuía para alcançar um único e eficaz resultado, sendo reconhecido por toda a empresa e do qual me orgulho de ter participado.

Em busca de outros equipamentos no ano de 2005 visitei a feira de reabilitação Reatech e durante o trajeto entre o metrô estação Jabaquara e o pavilhão de exposições Imigrantes, acompanhado de esposa e filha tive a grata surpresa de encontrar uma Pessoa cega com seu cão guia no ônibus que nos levava ao local e gentilmente ela permitiu que a Maria Luiza, então com dois anos passasse a mão no seu cão guia, mesmo com o seu equipamento de trabalho e nos convidou para assistir uma palestra no próprio evento sobre este lindo trabalho.

Foi lá que conheci o Instituto IRIS, fundado em 2002 e entender o seu importante papel no treinamento e doação gratuita de cães guias para cegos, através de parcerias com instituições do Brasil e exterior reconhecidas pela Federação Internacional de Escolas de Cães Guias.

Fiquei maravilhado com a ajuda essencial destes lindos cães para quem depende de olhos amigos para independência, mobilidade e maior produtividade. Fiz a minha inscrição através do site e após dois anos aguardando em uma fila de espera fui selecionado para ganhar meu cão guia.

Após a seleção, viajamos aos Estados Unidos, com todas as despesas pagas pelo Instituto IRIS para fazer uma parte do treinamento e eu pude conhecer o meu cão guia: Harley. Um labrador preto, com 28 Kilos, dócil brincalhão, mas muito responsável nas horas de trabalho

Foram três semanas de curso intensivo, longe da família e de mudanças nas técnicas de orientação e mobilidade, uma vez que com a bengala longa existe a necessidade da Pessoa cega bater nos obstáculos para identifica-lo, ao passo que quando ela utiliza o cão guia esta necessidade deixa de existir, tornando o caminhar menos tenso e muito mais agradável.

Neste momento porém, a maior dificuldade no treinamento é dar crédito ao cão guia e aprender a confiar nele que já foi treinado por quase dois anos. Não é fácil e requer certo tempo para que isto aconteça, mas confesso que durante sete anos e meio que convivo com o Harley ele nunca me colocou em situações perigosas, muito pelo contrário, ele me salvou de várias situações que poderiam colocar a minha vida em risco.

No retorno ao país, o Instituto IRIS me acompanhou mais diretamente por mais seis meses até que todos os trajetos e ajustes fossem bem apurados e a nossa dupla (cego e cão guia) se tornasse muito independente.

O Harley, se tornou uma extensão do meu corpo e o considero muito mais do que um cão guia. Ele é meu melhor amigo, meu confidente, meus olhos e o ser que me trouxe uma grande melhoria na qualidade de vida.

Além do Harley me propiciar uma maior liberdade, locomoção, segurança e independência ele me devolveu a inclusão social. Desde que formamos a

dupla várias pessoas vêm falar comigo por conta do cão guia, desde as pessoas mais simples da sociedade até aquelas mais importantes e, então pude perceber que não era mais a cegueira que chegava na frente quando alguém me via com a bengala longa, mas sim, o lindo trabalho do cão guia que possibilita uma total quebra de barreiras entre quem é cego e quem enxerga.

Estamos juntos praticamente vinte e quatro horas por dia e ele me acompanha, ou melhor, me leva em todos os locais, como o trabalho, o retorno à minha casa, teatro, cinema, restaurantes, Foruns, viagens de ônibus, trem e avião. Isto graças a Lei Federal 11.126 /2005 que dispõe sobre o direito da Pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão guia e que foi regulamentada pelo Decreto 5.904/2006. .

Guiado pelo Harley, residente no tradicional bairro da Mooca, na Capital de São Paulo, atualmente utilizo diariamente o metrô e trem para ir trabalhar no bairro do Morumbi, também na capital paulista e é incrível a diferença que faz para um cego estar ou não acompanhado de um cão guia. O cão me aproxima muito das Pessoas.

No trabalho o Harley é muito bem vindo e ganha carinhos e afagos de todos que, respeitam a dedicação e companheirismo deste lindo labrador de nove anos e meio de idade. Há juízes de direito que chegam a interromper as audiências para perguntar o nome

dele enquanto ele permanece quieto, esperando o término da audiência, sem atrapalhar em nada o meu trabalho.

A degeneração das retinas significou a perda total da visão do olho esquerdo e no olho direito restaram-me menos de 10% da capacidade de visão, contudo, jamais irei pensar novamente em abandonar a advocacia.

Presidente do Instituto IRIS desde o ano de 2012, tenho a responsabilidade de preservar os princípios da Instituição e multiplicar o número de cães guias trabalhando no Brasil. O Instituto IRIS de Responsabilidade e Inclusão Social, mais conhecido como IRIS Cão Guia, foi fundado há 12 anos, é uma entidade sem fins lucrativos ou econômicos, de direito privado que atua para melhorar a qualidade de vida das Pessoas com deficiência visual no Brasil.

O IRIS Cão guia além de atuar cadastrando, atendendo e capacitando Pessoas cegas de todas as regiões do Brasil, têm como uma de suas finalidades a promoção da acessibilidade universal, participação e influência na construção de políticas públicas

Não me considero um super herói, nem tenho pretensão de sê-lo, mas também não me considero nenhum coitadinho. . Acho que algumas pessoas desistem muito fácil . Eu tenho esperança de um dia voltar a enxergar, afinal, as pesquisas com células tronco estão evoluindo. Enquanto isso não ocorre, não vou ficar em casa chorando. Preciso cuidar da minha vida e da minha família.

Proposta

A Revista Científica Virtual é uma publicação da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

A Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil seção São Paulo tem como missão estimular pesquisas independentes sobre temas jurídicos relevantes para a Advocacia, objetivando um melhor aperfeiçoamento de nossos docentes e discentes e também a produção científica nacional.

Escopo

A Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados de São Paulo é um periódico voltado à publicação de artigos científicos inéditos, resultantes de pesquisa e estudos independentes sobre os mais diversos temas de todas as áreas do direito.

Público Alvo

A Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil seção de São Paulo é voltada para os docentes e discentes da Escola e todos os demais operadores do direito das diversas carreiras jurídicas, tais como professores, estudantes, pesquisadores, advogados, magistrados, promotores e procuradores.

Trata-se de um público abrangente, mas que compartilha a busca constante por aprofundamento e atualização.

Normas de Submissão

A Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil seção de São Paulo recebe artigos jurídicos inéditos do Corpo docente e discente da Escola, de todas as áreas do direito.

Avaliação

Os artigos recebidos pela Revista são submetidos ao crivos da ESA para avaliação da adequação à linha editorial da Revista e às exigências para submissão. Aprovados nesta primeira etapa, os artigos são encaminhados para análise por especialistas nas respectivas áreas temáticas. A decisão final quanto a publicação é do Conselho Editorial.

Direito autorais

Ao submeterem textos à Revista, os autores declararam serem titulares dos direitos autorais, respondendo exclusivamente por quaisquer reclamações relacionadas a tais direitos. Os autores autorizam a Revista, sem ônus, a publicar os referidos textos em qualquer meio, sem limitações quanto ao prazo, ao número de exemplares, ao território ou qualquer outra. A Revista fica também autorizada a adequar os textos a seus formatos de publicação e a modificá-los para garantir o respeito à norma culta da língua portuguesa.

Meio e periodicidade

A Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil seção de São Paulo será publicada com a periodicidade trimestral, exclusivamente em meio eletrônico - pelo sítio virtual www.esaoabsp.edu.br, com acesso público e gratuito.

Responsabilidade Editorial

A Responsabilidade editorial é exercida em conjunto pela Diretoria e Coordenação Geral da Escola Superior de Advocacia e pelo Conselho Editorial.

Responsabilidade Científica

O conteúdo dos artigos publicados na Revista, inclusive quanto à sua veracidade, exatidão e atualização das informações e métodos de pesquisa - é de responsabilidade exclusiva do (s) autor (es). As opiniões e conclusões expressas não representam posições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo ou da Diretoria da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP.



Fale Conosco

Para encaminhar dúvidas, comentários e sugestões, por favor envie um e-mail para o endereço eletrônico da Revista: revista@esa.oabsp.org.br

Revista



Largo da Pólvora, 141 , Sobreloja - Liberdade
(11) 3346 6800 / revista@esa.oabsp.org.br

www.esaoabsp.edu.br



@esaoabsp



EscolaSuperiordeAdvocaciaOABSP



Escola Superior de Advocacia OABSP